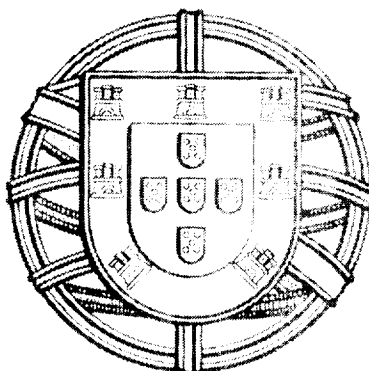




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 264/89:

Define o regime jurídico aplicável ao pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas 3346

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 265/89:

Estabelece as condições em que serão contraídos pelo Governo empréstimos internos amortizáveis junto das instituições financeiras ou outras entidades, até ao montante de 40 milhões de contos, representados por obrigações 3347

Decreto Regulamentar n.º 26/89:

Introduz alterações ao Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, que criou, no âmbito dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos (DGCI), o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (SIVA) 3347

Declaração:

De ter sido autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento de vários ministérios no montante de 5 136 926 contos 3355

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 702/89:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro 3370

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 266/89:

Define a disciplina da publicidade à venda ou troca de automóveis ligeiros de passageiros 3377

Decreto n.º 34/89:

Desafecta uma parcela de terreno do domínio público fluvial junto ao rio Lis 3378

Ministério da Administração Interna**Decreto-Lei n.º 267/89:**

Altera diversas normas relativas ao passaporte especial. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro 3379

Ministério dos Negócios Estrangeiros**Decreto n.º 35/89:**

Aprova o Protocolo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Relativo ao Bairro da Cooperação Portuguesa..... 3380

Aviso:

Torna público ter o Governo da República do Paquistão denunciado, em 12 de Maio de 1989, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e anexo 3382

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação**Decreto-Lei n.º 268/89:**

Autoriza a celebração de contratos de trabalho a prazo certo no âmbito do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação 3382

Ministério da Educação**Decreto-Lei n.º 269/89:**

Estabelece as carreiras do pessoal de mediatização e fixa os respectivos conteúdos funcionais 3383

Decreto-Lei n.º 270/89:

Estabelece medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto 3387

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 264/89**

de 18 de Agosto

Até 1980, o pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, não obstante a sua inserção no aparelho militar, era regido pela legislação geral da função pública, excepto no aspecto disciplinar.

O Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, dotou esse pessoal de um estatuto próprio, composto por normas semelhantes à da legislação geral da função pública, excepto quanto a deveres e obrigações, porque aproximados aos dos militares.

Essa excepção, consagrada no diploma atrás referido, que previa uma relação especial de poder, a seu respeito, no âmbito das forças armadas, foi declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 15/88 do Tribunal Constitucional, na senda do Acórdão n.º 31/84 do mesmo Tribunal.

As normas do Decreto-Lei n.º 33/80, de 13 de Março, respeitantes ao estatuto jurídico-laboral do pessoal civil dos serviços departamentais das forças armadas, revogadas pelo Decreto-Lei n.º 380/82, de 15 de Setembro, foram repristinadas, nos termos do artigo 282.º da Constituição, por declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.º do referido diploma, pelo Acórdão n.º 451/87 do Tribunal Constitucional.

Por outro lado, o Estatuto Disciplinar deste pessoal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que substituiu o Decreto-Lei n.º 434-A/82, de 29 de Outubro, suscita um problema idêntico ao colocado pela revisão do Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas.

Decorrido o período de transição que obrigava à publicação de diplomas paralelos para os funcionários e agentes da Administração dependentes, respectivamente,

do Governo e das forças armadas, pretende o presente diploma determinar a integração deste pessoal no regime geral da função pública.

Isto sem prejuízo de, em virtude da especial natureza e importância das funções cometidas a alguns funcionários destes serviços, se poder adoptar a seu respeito providência legislativa autónoma.

Ficam também salvaguardadas as competências e os poderes conferidos aos chefes de estado-maior pelo artigo 59.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Foram ouvidas as comissões de trabalhadores, nos termos da alínea d) do artigo 55.º da Constituição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aos funcionários e agentes civis dos serviços departamentais das forças armadas é aplicável o regime respeitante aos funcionários e agentes da administração central.

2 — As referências feitas na legislação mencionada no número anterior, em matéria de competências, ao ministro ou membro do Governo responsável pelo respectivo departamento e ao director-geral são entendidas como feitas, respectivamente, aos chefes de estado-maior e aos oficiais gerais que na estrutura das forças armadas desempenham cargos de comando, direcção ou chefia correspondentes a director-geral.

3 — O disposto no número anterior não prejudica os poderes de superintendência do Ministro da Defesa Nacional nem aqueles que lhe são exclusivamente cometidos pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Art. 2.º Os serviços departamentais das forças armadas são as unidades, os organismos e os serviços das forças armadas, com ou sem personalidade jurídica, que não sejam estabelecimentos fabris.

Art. 3.º — 1 — É revogada toda a legislação e regulamentação em contrário ao disposto no presente diploma, designadamente os Decretos-Leis n.ºs 33/80, de

13 de Março, na parte que aprovou o Estatuto do Pessoal Civil dos Serviços Departamentais das Forças Armadas, e 434-A/82, de 29 de Outubro, que aprovou o Regulamento Disciplinar do mesmo Pessoal.

2 — Mantém-se transitoriamente em vigor o actual regime de classificação de serviço aplicável a este pessoal até à sua revisão, nos termos da lei geral.

Art. 5.º A execução do presente diploma respeitará os direitos adquiridos, bem como os actos constitutivos praticados ao abrigo das normas revogadas pelo artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 265/89

de 18 de Agosto

O artigo 6.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, autoriza o Governo a emitir empréstimos internos ou externos a prazo superior a um ano, até ao limite de 40 milhões de contos, para fazer face à eventual execução de contratos de garantia ou ao cumprimento de outras obrigações assumidas por serviços e fundos autónomos extintos ou a extinguir em 1989, a compromissos assumidos pelo Estado nos anos de 1976 a 1979 referentes a empresas de comunicação social e ainda à regularização de situações decorrentes, em 1975 e em anos subsequentes, da descolonização, que afectam o património de entidades do sector público.

Tendo em vista o financiamento das acções anteriormente referidas, o presente diploma estabelece as condições em que serão contraídos os empréstimos mencionados. Trata-se de financiamentos obtidos no mercado, em que as entidades tomadoras gozam de plena liberdade negocial.

Estando garantidos os fins que as formalidades prescritas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, visam assegurar e dada a urgência desta medida, tais procedimentos são expressamente dispensados.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Ministro das Finanças fica autorizado, com faculdade de delegação, a contrair empréstimos internos amortizáveis junto das instituições financeiras ou outras entidades, até ao montante de 40 milhões de contos, representados por obrigações de valor nominal de 100 000\$.

2 — A representação das obrigações deste empréstimo, cujo serviço fica a cargo da Junta do Crédito Público, será feita exclusivamente em certificados de dívida inscrita representativos de qualquer quantidade de obrigações.

Art. 2.º As condições de cada empréstimo, nomeadamente mobilização de fundos, taxa de juro, contagem de juros e amortização, serão acordadas com as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior e fixadas por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar.

Art. 3.º Os certificados de dívida inscrita representativos das obrigações emitidas gozam da garantia do pagamento integral dos juros e reembolso, a partir do vencimento ou amortização, por força das receitas gerais do Estado.

Art. 4.º Dos certificados de dívida inscrita devem constar:

- a) A assinatura de chancela do Ministro das Finanças;
- b) As assinaturas do presidente e do director-geral da Junta do Crédito Público;
- c) O selo branco da entidade referida na alínea anterior.

Art. 5.º Para a emissão deste empréstimo são dispensadas as formalidades previstas no artigo 20.º da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 26/89

de 18 de Agosto

O Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, criou, no âmbito dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (SIVA).

Após cerca de três anos de experiência de funcionamento deste Serviço, verificou-se a necessidade de reajustar a estrutura actual às realidades existentes, de modo a conferir-lhe uma capacidade de resposta eficaz às solicitações que lhe são dirigidas, quer nas suas relações directas com os sujeitos passivos do imposto, quer na sua articulação com os departamentos intermédios.

Este reajustamento passa não só por uma reestruturação dos serviços já criados, mas também por um redimensionamento global do quadro de pessoal, em especial no respeitante às áreas da cobrança, dos reembolsos e dos serviços de apoio em geral.

Na verdade, têm-se evidenciado algumas insuficiências, umas em resultado dos inevitáveis adiamentos de alguns projectos, outras de situações imprevisíveis na fase de concepção, que carecem de soluções urgentes ao nível da estrutura da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

O facto de grande parte dos funcionários que prestam actividade no SIVA ter sido nele colocado em regime de requisição ou destacamento de outros departamentos da Administração torna precário o respectivo vínculo, pelo que urge consolidar a respectiva situação funcional, tanto mais que o referido pessoal satisfaz necessidades normais de funcionamento do serviço.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Criação e dependência

1 — No âmbito dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 363/78, de 28 de Novembro, é criado o Serviço de Administração do Imposto sobre o Valor Acrescentado e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, adiante designado por Serviço do IVA ou SIVA.

2 —

Artigo 3.º

Atribuições

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Assegurar o desempenho de quaisquer outras actividades que lhe sejam cometidas por lei ou que se compreendam dentro dos fins prosseguidos pelo Serviço.

2 —

Artigo 4.º

Serviços

O Serviço do IVA compreende serviços operativos e serviços de apoio:

1) São serviços operativos:

- a) A Direcção de Serviços de Concepção e Administração;
- b) A Direcção de Serviços de Controlo;

- c) A Direcção de Serviços de Reembolsos;
- d) O Serviço Central de Cobrança;

2) São serviços de apoio:

- a) O Gabinete de Apoio Jurídico e Económico;
- b) A Divisão de Apoio Técnico à Gestão;
- c) A Divisão Administrativa.

Artigo 5.º

[...]

1 —

- a)
- b) 2 Divisões de Administração do Imposto (1.ª e 2.ª);
- c)

2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n) Realizar estudos e trabalhos técnicos que permitam avaliar as consequências de alterações na tributação de actividades e ou produtos sujeitos a imposto.

3 —

- a)
- b)

4 —

5 —

6 — A Divisão de Concepção do Imposto divide-se nos seguintes sectores, com as atribuições que se indicam:

- a) Sector de Análise (1.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2;
- b) Sector de Legislação (2.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas e), f), g), h) e i) do n.º 2;
- c) Sector de Estudos (3.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas j), l), m) e n) do n.º 2.

7 — No âmbito da atribuição referida na alínea a) do n.º 3, as Divisões de Administração do Imposto dividem-se nos seguintes sectores, com as competências que se indicam:

a) 1.ª Divisão:

- i) Sector da Incidência (4.º Sector) — elaboração de pareceres sobre a apli-

cação do IVA em matéria de incidência e valor tributável;

- ii) Sector das Isenções (5.º Sector) — elaboração de pareceres sobre a aplicação do IVA em matéria de isenções;

b) 2.ª Divisão:

- i) Sector das Taxas (6.º Sector) — elaboração de pareceres sobre a aplicação do IVA em matéria de taxas;
- ii) Sector da Liquidação (7.º Sector) — elaboração de pareceres sobre a aplicação do IVA em matéria de liquidação, pagamentos e outras obrigações.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços de Reembolsos

1 — A Direcção de Serviços de Reembolsos é o serviço ao qual incumbem a coordenação e o controlo de todos os reembolsos do IVA, sendo integrada por duas Divisões de Reembolsos (1.ª e 2.ª).

2 — Compete especialmente à Direcção de Serviços de Reembolsos, através das Divisões referidas no número anterior:

- a) Coordenar e controlar os reembolsos do imposto aos sujeitos passivos enquadrados nos regimes normal e especial dos pequenos retalhistas, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado;
- b) Coordenar e controlar os reembolsos do imposto às representações diplomáticas, organismos internacionais reconhecidos por Portugal, ou seu pessoal, ou a quaisquer outras entidades, de harmonia com os respectivos diplomas;
- c) Coordenar e controlar os reembolsos do imposto aos sujeitos passivos não estabelecidos no interior do País, de acordo com a legislação em vigor;
- d) Elaborar instruções sobre os pedidos de reembolsos e seu encaminhamento, bem como sobre as normas a seguir na apreciação dos mesmos pedidos;
- e) Organizar, a nível central, um registo de reembolsos;
- f) Garantir o fornecimento da informação necessária aos tratamentos contabilísticos e estatísticos respeitantes ao imposto e adequados à boa gestão dos reembolsos.

3 — As Divisões de Reembolsos dividem-se nos seguintes sectores, com as atribuições que se indicam:

a) 1.ª Divisão:

- i) Sector de Reembolsos do Regime Normal (1.º Sector) — as atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime normal;
- ii) Sector de Reembolsos do Regime dos Pequenos Retalhistas (2.º Sector) —

as atribuições referidas na alínea a) do n.º 2 quanto aos sujeitos passivos enquadrados no regime especial dos pequenos retalhistas;

b) 2.ª Divisão:

- i) Sector de Reembolsos Especiais (3.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2;
- ii) Sector de Registo e Informação (4.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas d), e) e f) do n.º 2.

Artigo 8.º

Serviço Central de Cobrança

1 — O Serviço Central de Cobrança é equipado, para todos os efeitos legais, a direcção de serviços, incumbindo-lhe, em geral, proceder à cobrança centralizada de imposto, através das seguintes divisões nele integradas:

- a) Divisão de Processamento Administrativo da Cobrança;
- b) Divisão de Administração do Cadastro.

2 —

- a)
- b)
- c)
- d) Assegurar a recepção dos meios de pagamento do imposto e o seu depósito imediato nas contas do SIVA nas instituições de crédito;
- e) Organizar e executar as operações de microfilmagem dos documentos que devam permanecer nos arquivos do Serviço, velar pela segurança e conservação dos produtos da microfilmagem e fornecer cópias dos documentos microfilmados, conforme as necessidades dos serviços;
- f) Proceder à recolha e registo de dados;
- g) Organizar as contas correntes dos contribuintes e garantir a sua permanente actualização;
- h) Vigiar a entrega regular das declarações e a emissão dos correspondentes documentos de pagamento e accionar os meios legais, sempre que necessário, tendo em vista a integração de eventuais irregularidades;
- i) Apurar o imposto e outros encargos legais, quando devidos, relativamente aos contribuintes faltosos;
- j) Garantir o fornecimento da informação necessária aos tratamentos contabilísticos e estatísticos respeitantes ao imposto;
- l) Assegurar as transferências de fundos para a conta do Tesouro nos prazos determinados na lei;
- m) Assegurar as entregas das importâncias devidas, a título de comparticipação nas receitas do IVA, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como aos mu-

nicípios e órgãos locais ou regionais de turismo, nos termos e prazos previstos nas leis respectivas;

- n) Apreciar os pedidos de revisão das liquidações automáticas, enviados pelas repartições de finanças e direcções distritais de finanças, e informar acerca dos requerimentos e exposições apresentados pelos contribuintes sobre a mesma matéria.

3 — Compete ao Serviço Central de Cobrança, através da Divisão de Administração do Cadastro:

- a) Organizar e manter actualizado o registo centralizado dos contribuintes;
- b) Proceder à recolha e registo de dados;
- c) Analisar toda a documentação relativa a sujeitos passivos em situação de anormalidade face ao ficheiro de cadastro;
- d) Regularizar todas as situações que originem liquidações oficiosas por deficiências de enquadramento;
- e) Proceder à manutenção das tabelas de suporte do sistema informático;
- f) Controlar os resultados de transacções consideradas críticas para o sistema;
- g) Assegurar o circuito dos documentos de informação entre o SIVA e as repartições de finanças.

4 — A Divisão de Processamento Administrativo da Cobrança divide-se nos seguintes sectores, com as atribuições que se indicam:

- a) Sector de Expedição e Recepção dos Documentos de Cobrança (1.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2;
- b) Sector dos Meios de Pagamento (2.º Sector) — as atribuições referidas na alínea d) do n.º 2;
- c) Sector de Microfilmagem (3.º Sector) — as atribuições referidas na alínea e) do n.º 2;
- d) Sector de Recolha de Dados (4.º Sector) — as atribuições referidas na alínea f) do n.º 2;
- e) Sector de Controle de Cobrança (5.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas g), h) e i) do n.º 2;
- f) Sector de Coordenação e Controle (6.º Sector) — as atribuições referidas na alínea j) do n.º 2;
- g) Sector de Contabilização (7.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas l) e m) do n.º 2;
- h) Sector do Contencioso das Liquidações (8.º Sector) — as atribuições referidas na alínea n) do n.º 2.

5 — A Divisão de Administração do Cadastro divide-se nos seguintes sectores, com as atribuições que se indicam:

- a) Sector de Tratamento e Recolha das Declarações (9.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 3;

b) Sector de Anomalias (10.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas c) e d) do n.º 3;

c) Sector de Gestão do Cadastro (11.º Sector) — as atribuições referidas nas alíneas e), f) e g) do n.º 3.

Artigo 9.º

Nomeação dos directores de serviços

1 — A nomeação dos directores dos serviços operativos referidos no artigo 4.º é feita por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral das Contribuições e Impostos, de entre funcionários habilitados com o curso de administração tributária referido no mapa II anexo ao Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, ou de entre técnicos superiores que sejam licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, com categoria igual ou superior a principal.

2 — É aplicável ao pessoal dirigente nomeado nos termos do número anterior de entre técnicos superiores o regime do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Artigo 10.º

Nomeação dos chefes de divisão

1 — A nomeação dos chefes de divisão é feita por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral das Contribuições e Impostos, de entre subdirectores tributários, supervisores tributários, técnicos orientadores e técnicos superiores, com categoria igual ou superior a principal.

2 — É aplicável ao pessoal dirigente referido no número anterior nomeado de entre técnicos superiores o regime do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, os artigos 8.º-A, 8.º-B, 8.º-C e 10.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A

Gabinete de Apoio Jurídico e Económico

1 — Ao Gabinete de Apoio Jurídico e Económico, e sem prejuízo das atribuições do Centro de Estudos Fiscais, incumbe prestar assistência e consulta em questões jurídicas e económicas no âmbito das competências do SIVA.

2 — No exercício das suas atribuições compete em especial ao Gabinete de Apoio Jurídico e Económico:

- a) Coordenar as acções da competência do Serviço do IVA no âmbito das actividades decorrentes da integração de Portugal nas Comunidades Europeias;

- b) Recomendar a adopção de medidas visando a aplicação interna do direito comunitário;
- c) Coordenar e apoiar a representação e a participação nos *comités* e grupos de trabalho que funcionam junto das instituições das Comunidades Europeias e acompanhar a sua acção;
- d) Dar parecer sobre matérias que sejam submetidas à sua apreciação, bem como sobre estudos jurídico-económicos realizados que se mostrem necessários à correcta aplicação do imposto;
- e) Elaborar a estimativa da base de recursos próprios IVA a transmitir anualmente à Comissão das Comunidades Europeias;
- f) Elaborar o relatório anual a enviar à Comissão das Comunidades Europeias sobre o montante definitivo da base de recursos próprios IVA;
- g) Elaborar estudos sobre as consequências, a nível da receita, taxa de imposto e outras variáveis económicas, das medidas de harmonização no domínio do IVA e dos impostos especiais sobre o consumo, determinados pela CEE;
- h) Elaborar, quer por determinação superior, quer por iniciativa do SIVA, estudos de carácter jurídico-económico que visem o aprofundamento das questões relativas ao imposto e à dinamização da respectiva administração.

3 — O Gabinete de Apoio Jurídico e Económico tem o nível de direcção de serviços.

4 — O director do Gabinete é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, sendo nomeado por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta do director-geral das Contribuições e Impostos, de entre funcionários com categoria igual ou superior a técnico superior principal que sejam licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas.

Artigo 8.º-B

Divisão de Apoio Técnico à Gestão

1 — A Divisão de Apoio Técnico à Gestão é o serviço de apoio técnico cuja acção se enquadra no domínio da gestão do Serviço do IVA, nas áreas de planeamento, formação e informação, relações públicas e documentação, incumbindo-lhe especialmente:

- a) Elaborar o plano global de actividades do SIVA e acompanhar a sua execução, propondo as medidas correctivas que se revelem necessárias;
- b) Elaborar estudos em ordem à avaliação quantitativa e qualitativa dos meios humanos e materiais, tendo em vista o adequado desempenho das actividades relacionadas com o imposto;
- c) Elaborar estudos em ordem à satisfação das necessidades de informação do SIVA e ao aperfeiçoamento dos métodos do trabalho;

- d) Proceder à recolha e registo da doutrina nos planos legislativo, jurisprudencial e administrativo, bem como de monografias, referências bibliográficas e outras;
- e) Proceder à manutenção das tabelas de suporte do sistema informático de gestão de documentos;
- f) Assegurar a recepção, expedição, tratamento, recolha e registo de toda a documentação recebida ou emitida pelo SIVA;
- g) Assegurar a catalogação, tratamento, recolha e registo de todas as publicações recebidas ou adquiridas pelo Serviço;
- h) Promover acções de formação em colaboração com o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Profissional;
- i) Desencadear acções de esclarecimento aos contribuintes no âmbito do SIVA, bem como colaborar com a Direcção de Serviços de Informações e Relações Públicas na organização de programas de informação.

2 — A Divisão de Apoio Técnico à Gestão divide-se nos seguintes sectores:

- a) Sector de Planeamento (1.º Sector), ao qual incumbe o desempenho das atribuições referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1;
- b) Sector de Formação, Informação e Relações Públicas (2.º Sector), ao qual incumbe o desempenho das atribuições referidas nas alíneas c), d), e), h) e i) do n.º 1;
- c) Sector da Correspondência (3.º Sector), ao qual incumbe o desempenho da atribuição referida na alínea f) do n.º 1;
- d) Sector da Documentação (4.º Sector), ao qual incumbe o desempenho da atribuição referida na alínea g) do n.º 1.

Artigo 8.º-C

Divisão Administrativa

1 — A Divisão Administrativa é um serviço de apoio instrumental, cuja acção se desenvolve na área dos recursos humanos, dos meios materiais, da contabilidade, do património, da impressão e arquivo, de acordo com as disposições legais aplicáveis e segundo critérios de boa gestão, competindo-lhe, no âmbito do SIVA:

- a) Organizar e manter actualizado o ficheiro dos funcionários, executando todos os procedimentos relacionados com a gestão de pessoal;
- b) Assegurar o expediente necessário ao pagamento das remunerações e abonos diversos devidos aos funcionários do SIVA;
- c) Propor, realizar e processar as despesas de acordo com as verbas atribuídas ao SIVA;
- d) Proceder à imputação de custos e garantir quaisquer outros procedimentos administrativos relacionados com a contabilidade;
- e) Criar e manter o inventário permanente de todo o material e equipamento do SIVA;

- f) Assegurar a manutenção e zelar pela segurança das instalações e do equipamento;
- g) Imprimir e reproduzir publicações, instruções, informações e quaisquer outros documentos;
- h) Organizar e zelar pelo bom funcionamento do arquivo.

2 — A Divisão Administrativa divide-se nos seguintes sectores, aos quais incumbe:

- a) Sector de Administração de Pessoal (1.º Sector), ao qual incumbe o desempenho das atribuições referidas na alínea a) do n.º 1;
- b) Sector de Contabilidade e de Material (2.º Sector), ao qual incumbe o desempenho das atribuições referidas nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1;
- c) Sector de Manutenção (3.º Sector), ao qual incumbe o desempenho das atribuições referidas na alínea f) do n.º 1;
- d) Sector de Impressão e Arquivo (4.º Sector), ao qual incumbe o desempenho das atribuições referidas nas alíneas g) e h) do n.º 1;

Artigo 10.º-A

Nomeação dos responsáveis pelos sectores

1 — Os responsáveis pelo funcionamento dos sectores referidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 5.º, 3 do artigo 7.º, 4 e 5 do artigo 8.º, 2 do artigo 8.º-B e 2 do artigo 8.º-C do presente diploma são designados pelo director-geral das Contribuições e Impostos, mediante proposta do subdirector-geral responsável pelo SIVA.

2 — Aplica-se aos funcionários referidos no número anterior, bem como aos chefes de equipa referidos no n.º 6 do artigo 6.º, o disposto no n.º 3 do artigo 105.º do Decreto Regulamentar n.º 42/83, de 20 de Maio, quanto ao exercício de funções de chefia.

Artigo 3.º

Transição de pessoal para o quadro do SIVA

1 — Poderão transitar para o quadro de pessoal do SIVA os funcionários que prestem serviço no mesmo

na situação de destacados ou requisitados, desde que tenham revelado qualidades de desempenho e o solicitem, mediante requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2 — A transição a que se refere o número anterior efectua-se:

- a) Para a mesma carreira e categoria igual à que possuem;
- b) Para categoria de outra carreira correspondente às funções que efectivamente desempenhem, remunerada pela mesma letra de vencimento ou imediatamente superior na estrutura da carreira para onde transitem, quando não se verifique coincidência de remunerações, desde que o funcionário possua as habilitações literárias legalmente exigidas para a categoria e carreira para onde transita;
- c) Nos casos em que a transição se processe nos termos da alínea anterior é contado, para todos os efeitos legais, na nova carreira e categoria, o tempo de serviço prestado na carreira e categoria de origem.

3 — A transição prevista na alínea b) do número anterior não pode efectuar-se para as carreiras do pessoal técnico de administração fiscal.

Artigo 4.º

Alteração dos quadros de pessoal

O quadro do pessoal do SIVA é o constante do mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante, acrescendo ao quadro do pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos os lugares nele incluídos que não figuram na Portaria n.º 673/88, de 8 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 1989.

Antbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe.

Promulgado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva.*

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)		
Pessoal dirigente	—	Direcção (pessoal dirigente superior).	—	Director de serviços Director de finanças Chefe de divisão	— — —	5 1 14
Pessoal técnico superior.	—	Gestão de recursos materiais e financeiros, humanos, organização, formação, documentação, planeamento e gestão.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	A B C D E	5

Grupo de pessoal (1)	Nível (2)	Área funcional (3)	Carreira (4)	Categoria (5)	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal técnico superior.	-	Fiscalização tributária, planeamento e gestão.	Técnico economista	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	A B C D E	6 6 7 7 7
		Consultadoria jurídica e investigação.	Técnico jurista	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	A B C D E	5
Pessoal técnico	-	Gestão de recursos materiais e financeiros, administração de pessoal, organização e planeamento.	Técnica	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	C D E F H	2
Pessoal técnico de administração fiscal.	-	Tributação	Técnico tributário	Supervisor tributário Perito tributário de 1.ª classe Perito tributário de 2.ª classe Técnico tributário de 1.ª classe ou de 2.ª classe Liquidador tributário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D E G H ou I J, K ou L	7 14 14 46 151
		Fiscalização tributária...	Técnico de fiscalização tributária.	Perito de fiscalização tributária de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	E ou G	73
Pessoal técnico-profissional.	-	Administração	Técnico-profissional...	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe Técnico-adjunto especialista Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	G H I K L	5
		Artes gráficas.....	Desenhador de artes gráficas.	Especialista de 1.ª classe Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	G H I K L	2
		Informática.....	Operador de registo de dados.	Monitor Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados	I K ou L	7 82
		Desenho	Desenhador	Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	I J L M	2
		Secretariado e recepção	Secretária-recepcionista	Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	I J L M	3
		Organização	Apoio técnico e utilização do equipamento de informática (microcomputadores).	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	I J L M	4
		Conservação e manutenção.	Técnico auxiliar de manutenção.	Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	I J L M	3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)		
Pessoal técnico-profissional.	-	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de BAD.	Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	I J L M	2
		Microfilmagem.....	Operador de microfilmagem.	Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	I J L M	2
Pessoal administrativo	-	Actividade administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal.... Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	I J L M	5 56
		Dactilografia	Escriturário-dactilógrafo.	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	49
		Apoio administrativo...	Auxiliar técnico administrativo.	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	70
Pessoal auxiliar	-	Condução e manutenção de viaturas.	Motorista de ligeiros	Principal 1.ª classe 2.ª classe	M O Q	1 4
		Ligações telefónicas ...	Telefonista	Principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	5
		Reprodução de documentos.	Operador de reprografia.	1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	O Q S	3
		Serviços auxiliares.....	Auxiliar administrativo	Principal 1.ª classe 2.ª classe	Q S T	3 10
Pessoal operário	-	Encadernação	Encadernador.....	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	1
		Artes gráficas.....	Operador de <i>offset</i> ...	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	3
		Electricidade	Electricista	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	2
		Carpintaria	Carpinteiro	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	1
		Canalização	Canalizador	Principal 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe	L N P Q	1
		Serviços auxiliares.....	—	Encarregado de pessoal auxiliar ... Auxiliar de limpeza	O U	1 2
Totais						699

Conteúdo funcional das carreiras de desenhador e de desenhador de artes gráficas

Desenhador de artes gráficas. — Executa ilustrações para livros, cartazes, anúncios, impressos, marcas para embrulhos, brochuras publicitárias e de prestígio ou outras publicações, de acordo com as maquetas elaboradas pelo maquetista: recebe a maqueta do trabalho a realizar, observa e interpreta cuidadosamente as características dos esboços, desenhos, fotografias e textos; informa-se do local a que se destinam, finalidade, proporções, preço ou outros elementos necessários à elaboração do trabalho; escolhe a técnica adequada às características da obra (lápiz, tinta de óleo ou água, carvão, etc.); executa com precisão os desenhos de acordo com as composições elaboradas pelo maquetista, a fim de permitir a sua reprodução gráfica; escolhe, se for caso disso, as fotografias que se adaptem à finalidade do trabalho, corta-as, dá-lhes os retoques necessários e monta-as nos lugares respectivos, de acordo com os esboços da maqueta; desenha, se necessário, as letras para os textos que acompanham as ilustrações.

Desenhador. — Executa planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos e outros traçados segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamento adequados: examina esboços, esquemas e especificações técnicas, elaborados por engenheiros, arquitectos ou outros técnicos; calcula dimensões, superfícies, volumes e outros factores, a fim de completar os elementos recebidos; relaciona as dimensões dos diferentes elementos da obra a efectuar e consulta, se necessário, o autor do projecto, tendo em vista a introdução de alterações ou ajustamentos convenientes; corta o papel segundo as dimensões adequadas e fixa-o na mesa de trabalho; prepara materiais, como lápis e borrachas, transferidor, esquadros, réguas de escala, compassos, etc.; inicia geralmente o desenho a traço fino e muito leve de lápis, à escala correspondente, segundo esboços ou especificações diversas e empregando a simbologia adequada ao tipo de trabalho a realizar; desenha plantas, alçados, cortes, pormenores e perspectivas, cotando-os com precisão; vinca a traço mais forte, com lápis, tinta-da-china ou outro material, as linhas definitivas do desenho, obedecendo às espessuras convencionalmente determinadas; escreve o título da obra e as legendas, com letra desenhada à mão, a escantilhão ou por outro processo, e verifica se o trabalho está de acordo com as especificações recebidas. Por vezes aplica tintas de várias cores e procede à ampliação ou redução de desenhos.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento****Declaração**

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1989 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1.1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	11	02				01 – Encargos Gerais da Nação Investimentos do Plano Cultura DGSC — Edificação do Arquivo Nacional de Imagens em Movimento Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: Cinemateca Portuguesa	(*) 9 600 9 600
			7.01.0	08.00.00 08.02.00 08.02.03 08.02.03	A		
70	01					06 – Ministério das Finanças Recursos próprios comunitários Direcção-Geral do Tesouro Transferências correntes: Exterior: Contribuições para a CEE: Montantes compensatórios comunitários — Dotação com compensação em receita	20 000 20 000
			1.01.0	04.00.00 04.04.00 04.04.01 04.04.01	D		

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
80	01		1.01.0			07 – Ministério da Administração Interna	
	03		1.01.0			Contas de ordem	
						Serviço Nacional de Bombeiros	1 438 555
						Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	67 886
							1 506 441
10	03					10 – Ministério do Planeamento e da Administração do Território	
						Serviços da área do ambiente e dos recursos naturais	
						Direcção-Geral dos Recursos Naturais	
		04				Exploração e conservação de obras hidroagrícolas	
			01.00.00			Despesas com o pessoal:	
			01.01.00			Remunerações certas e permanentes:	
			01.01.02			Pessoal além dos quadros:	
			8.01.0	01.01.02	A	Dotação com compensação em receita	6 000
			01.01.06			Pessoal em qualquer outra situação:	
			8.01.0	01.01.06	A	Dotação com compensação em receita	15
			01.02.00			Abonos variáveis ou eventuais:	
			01.02.04			Ajudas de custo:	
			8.01.0	01.02.04	A	Dotação com compensação em receita	1 300
			02.00.00			Aquisição de bens e serviços correntes:	
			02.01.00			Bens duradouros:	
			02.01.05			Outros bens duradouros:	
			8.01.0	02.01.05	A	Dotação com compensação em receita	250
			02.02.00			Bens não duradouros:	
			02.02.01			Matérias-primas e subsidiárias:	
			8.01.0	02.02.01	A	Dotação com compensação em receita	50
			02.02.06			Consumos de secretaria:	
			8.01.0	02.02.06	A	Dotação com compensação em receita	100
			02.02.07			Material de transporte — Peças:	
			8.01.0	02.02.07	A	Dotação com compensação em receita	165
			02.02.08			Outros bens não duradouros:	
			8.01.0	02.02.08	A	Dotação com compensação em receita	2 235
			02.03.00			Aquisição de serviços:	
			02.03.01			Encargos das instalações:	
			8.01.0	02.03.01	A	Dotação com compensação em receita	10 100
			02.03.02			Conservação de bens:	
			8.01.0	02.03.02	A	Dotação com compensação em receita	14 600
			02.03.06			Comunicações:	
			8.01.0	02.03.06	A	Dotação com compensação em receita	100
			02.03.09			Seguros:	
			8.01.0	02.03.09	A	Dotação com compensação em receita	150
			02.03.10			Outros serviços:	
			8.01.0	02.03.10	A	Dotação com compensação em receita	8 700

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
50	21	05				Investimentos do Plano	
						Agricultura, silvicultura e pecuária	
						SGMPAT — Empreendimentos de fins múltiplos do Alqueva	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			8.02.1	04.01.03	A	Gabinete Coordenador do Alqueva	(**) 10 110
	43	01				Modernização da Administração Pública	
						SGMPAT — Gabinete Coordenador da Fronteira de Vilar Formoso	
			08.00.00			Transferências de capital:	
			08.02.00			Administrações públicas:	
			08.02.03			Serviços autónomos:	
			1.01.0	08.02.03	A	Comissão de Coordenação da Região do Centro.....	(*) 494
	68	03				Despesas de apoio	
						SGMPAT — Acções integradas de ordenamento	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			6.02.0	04.01.03	A	Comissão de Coordenação da Região do Centro.....	(*) 11
		04				SGMPAT — Melhoria da qualidade do ambiente e valorização do património natural	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Comissão de Coordenação da Região do Centro.....	(*) 53
		10				SGMPAT — OID da Península de Setúbal	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	(**) 77 557
	73	17				OID do Norte Alentejano	
						Protecção do ambiente e aproveitamento dos recursos naturais — SGMPAT	
			04.00.00			Transferências correntes:	
			04.01.00			Administrações públicas:	
			04.01.03			Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 96
			08.00.00			Transferências de capital:	
			08.02.00			Administrações públicas:	
			08.02.03			Serviços autónomos:	
			8.01.0	08.02.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 775



Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	82	01				PIDR da Cova da Beira	
						Aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira — DGRN	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			8.02.1	07.01.01		Terrenos	(**) 5 000
			8.02.1	07.01.04		Construções diversas	(**) 680
				07.01.05		Melhoramentos fundiários:	
			8.02.1	07.01.05	C	Receitas gerais não afectas a acordos	(**) 6 650
			8.02.1	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(**) 500
						Gabinete coordenador — GSEPDR	
				Transferências correntes:			
				Administrações públicas:			
				Serviços autónomos:			
				Comissão de Coordenação da Região do Centro	(*) 1 426		

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	84	12				Protecção na natureza do Baixo Alentejo Interior — SGMPAT	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 5 475
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.01.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	08.02.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 52
	85					PIDR do Nordeste Algarvio	
		11				Reserva natural do sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António — SGMPAT	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 1 083
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	08.02.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 1 065
	87					Ações preparatórias do PIDR do Alto Minho	
		01				Estudo de base da bacia hidrográfica do rio Lima — DGRN	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	(**) 13 946
		02				Parque Nacional da Peneda-Gerês — SGMPAT	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 1 425
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	08.02.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 710
	89					PIDR da Ria Formosa	
		26				Estudos, projectos de caracterização e intervenção em núcleos de desenvolvimento na ria Formosa — SGMPAT	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			8.01.0	04.01.03	A	Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza	(**) 8 163

[illegible]

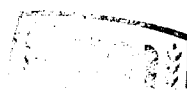
Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	03	01				14 – Ministério da Educação Estabelecimentos do ensino superior e estabelecimentos diversos Universidade Técnica de Lisboa Reitoria e serviços centrais Aquisição de bens e serviços correntes: Bens não duradouros: Consumos de secretaria (8) 123 Aquisição de serviços: Outros serviços (9) 850 Aquisição de bens de capital: Investimentos: Maquinaria e equipamento (10) 150	
		03				Centro de Informática do Instituto Superior Técnico Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura: Dotação com compensação em receita 100 Outros bens duradouros: Dotação com compensação em receita 100 Bens não duradouros: Matérias-primas e subsidiárias: Dotação com compensação em receita 1 000 Aquisição de serviços: Locação de material de informática: Dotação com compensação em receita 2 000 Representação dos serviços: Dotação com compensação em receita 500 Outros serviços: Dotação com compensação em receita 5 550	
		04				Instituto Superior de Economia Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura (11) 2 847	
		08				Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário Despesas com o pessoal: Abonos variáveis ou eventuais: Outros abonos em numerário ou espécie: Dotação com compensação em receita 100 Aquisição de bens e serviços correntes: Bens duradouros: Material de cultura: Dotação com compensação em receita 2 923	

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	03	08		02.02.00		Bens não duradouros:	
			3.02.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias ⁽¹²⁾	1 250
			3.02.0	02.02.08		Outros bens não duradouros ⁽¹³⁾	400
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
				02.03.07		Transportes:	
			3.02.0	02.03.07	A	Dotação com compensação em receita	800
			3.02.0	02.03.09		Seguros ⁽¹⁴⁾	100
50						Investimentos do Plano	
	12					Educação	
		01				DREN — Instalações para os ensinos básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Norte	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.01		Terrenos	(*) 106 500
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 64 765
		04				DREC — Instalações para os ensinos básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Centro	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 26 536
		07				DREL — Instalações para os ensinos básico e secundário — Direcção Regional de Educação de Lisboa	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.01		Encargos das instalações	(*) 3 122
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.01		Terrenos	(*) 36 126
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 9 188
		11				DRES — Apetrechamento das instalações para os ensinos básico e secundário — Direcção Regional de Educação do Sul	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 6 763
		17				UAV — Universidade de Aveiro	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade de Aveiro	(*) 141 500
		18				UBI — Universidade da Beira interior	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade da Beira Interior	(*) 86 000

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	12	19				UC — Universidade de Coimbra	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.01		Terrenos	(*) 50 000
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 20 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 2 500
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 7 500
		20				UE — Universidade de Évora	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	04.01.03	A	Universidade de Évora	(*) 10 000
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade de Évora	(*) 10 000
		21				ULB — Universidade de Lisboa	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 20 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 3 650
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 16 350
		22				UM — Universidade do Minho	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade do Minho	(**) 115 000
		23				UNLB — Universidade Nova de Lisboa	
				04.00.00		Transferências correntes:	
				04.01.00		Administrações públicas:	
				04.01.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	04.01.03	A	Universidade Nova de Lisboa	(*) 5 000
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade Nova de Lisboa	(*) 80 000
		24				UP — Universidade do Porto	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade do Porto	(*) 190 000

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
50	12	25				UTLB — Universidade Técnica de Lisboa	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 40 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 40 000
		26				UTMAD — Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			3.02.0	08.02.03	A	Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro	(*) 155 000
		27				ISCTE — Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 2 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 2 250
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 3 750
		30				IPBJ — Instituto Politécnico de Beja	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.07		Material de informática:	
			3.02.0	07.01.07	A	Crédito externo BIRD	(*) 2 000
			3.02.0	07.01.07	B	Receitas gerais não afectas a acordos	(*) 500
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:	
			3.02.0	07.01.08	A	Crédito externo BIRD	(*) 10 000
			3.02.0	07.01.08	B	Receitas gerais não afectas a acordos	(*) 2 500
		31				IPB — Instituto Politécnico de Bragança	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 2 700
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 8 000
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 22 000
		32				IPCB — Instituto Politécnico de Castelo Branco	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 50 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 5 600
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	(*) 9 400
		34				IPG — Instituto Politécnico da Guarda	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 640

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	12	34		07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 15 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 5 000
		35				IPLEI — Instituto Politécnico de Leiria	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 1 300
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	(*) 3 600
		36				IPL — Instituto Politécnico de Lisboa	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 8 626
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	(*) 1 374
		37				IPP — Instituto Politécnico do Porto	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 2 039
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	(*) 6 961
		38				IPSNT — Instituto Politécnico de Santarém	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 2 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 20 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 5 632
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	(*) 24 368
		39				IPSET — Instituto Politécnico de Setúbal	
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.03		Edifícios	(*) 34 000
			3.02.0	07.01.04		Construções diversas	(*) 1 000
			3.02.0	07.01.07		Material de informática	(*) 4 600
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	(*) 25 400
		40				IPVC — Instituto Politécnico de Viana do Castelo	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
				02.03.10		Outros serviços:	
			3.02.0	02.03.10	A	Crédito externo BIRD.....	(*) 793
			3.02.0	02.03.10	B	Receitas gerais não afectas a acordos.....	(*) 6 821
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
						Edifícios:	
			3.02.0	07.01.03	A	Crédito externo BIRD.....	(*) 5 873
			3.02.0	07.01.03	B	Receitas gerais não afectas a acordos.....	(*) 24 127



Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
50	12	40	3.02.0	07.01.07 07.01.08	B	Material de informática	(*) 2 462
						Maquinaria e equipamento:	
			3.02.0	07.01.08		Receitas gerais não afectas a acordos.....	(*) 3 538
		41				IPVS — Instituto Politécnico de Viseu	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			3.02.0	02.03.10		Outros serviços	(*) 5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
				07.01.00		Investimentos:	
			3.02.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento.....	(*) 2 000
		42			ESAC — Escola Superior Agrária de Coimbra		
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00	Investimentos:		
			3.02.0	07.01.03	Edifícios	(*) 10 000	
			3.02.0	07.01.07	Material de informática	(*) 872	
			3.02.0	07.01.08	Maquinaria e equipamento.....	(*) 9 128	
		44			ESEP — Escola Superior de Educação de Portalegre		
				02.00.00	Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.10	Aquisição de serviços:		
			3.02.0	02.03.10	Outros serviços	(*) 4 000	
		47			ISCAA — Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro		
				07.00.00	Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00	Investimentos:		
			3.02.0	07.01.03	Edifícios	(*) 2 800	
		54			SSUAG — Acção Social Serviços Sociais da Universidade do Algarve		
				08.00.00	Transferências de capital:		
				08.02.00	Administrações públicas:		
				08.02.03	Serviços autónomos:		
			3.03.0	08.02.03	Serviços Sociais da Universidade do Algarve	(*) 14 000	
		55			SSUAV — Acção Social Serviços Sociais da Universidade de Aveiro		
				08.00.00	Transferências de capital:		
				08.02.00	Administrações públicas:		
				08.02.03	Serviços autónomos:		
			3.03.0	08.02.03	Serviços Sociais da Universidade de Aveiro	(*) 12 014	
		56			SSUBI — Acção Social Serviços Sociais da Universidade da Beira Interior		
				08.00.00	Transferências de capital:		
				08.02.00	Administrações públicas:		
				08.02.03	Serviços autónomos:		
			3.03.0	08.02.03	Serviços Sociais da Universidade da Beira Interior	(*) 4 500	
		57			SSUC — Acção Social Serviços Sociais da Universidade de Coimbra		
				08.00.00	Transferências de capital:		
				08.02.00	Administrações públicas:		
				08.02.03	Serviços autónomos:		
			3.03.0	08.02.03	Serviços Sociais da Universidade de Coimbra.....	(*) 18 146	

[illegible]

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alínea		
03	02	01				15 – Ministério da Saúde	
						Cuidados de saúde	
						Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários	
						Direcção-Geral	
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços (1)	1 576
50	14	20				Investimentos do Plano	
						Saúde	
						DGFSS – Construção de centros de saúde da Administração Regional de Saúde de Leiria	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	Administração Regional de Saúde de Leiria	(*) 60 656
		24				DGFSS – Construção de centros de saúde da Administração Regional de Saúde de Santarém	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	Administração Regional de Saúde de Santarém	(*) 25 000
		25				DGFSS – Construção de centros de saúde da Administração Regional de Saúde de Setúbal	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	Administração Regional de Saúde de Setúbal	(*) 25 800
		27				DGFSS – Construção de centros de saúde da Administração Regional de Saúde de Viseu	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.02.0	08.02.03	A	Administração Regional de Saúde de Viseu	(*) 4 017
	43	02				Modernização da Administração Pública	
						DGFSS – Administração Regional de Saúde de Portalegre	
				08.00.00		Transferências de capital:	
				08.02.00		Administrações públicas:	
				08.02.03		Serviços autónomos:	
			4.01.0	08.02.03	A	Administração Regional de Saúde de Portalegre	(*) 46 746

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub- divisão		Código	Alinea		
50	82	06				PIDR da Cova da Beira Prestação de cuidados de saúde — DGFSS Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: Administração Regional de Saúde da Guarda.....	(*) 12 000
	84	05				PIDR entre Mira e Guadiana Centros de saúde — DGIES Aquisição de bens de capital: Investimentos: Edifícios	(**) 30 964
	87	12				Ações preparatórias do PIDR do Alto Minho Construção e apetrechamento de centros de saúde — DGFSS Transferências de capital: Administrações públicas: Serviços autónomos: Administração Regional de Saúde de Viana do Castelo	(*) 13 700
							220 459
							5 136 926

1.2 — Na receita (para contrapartida dos reforços ou inscrições supra):

Orçamento das receitas do Estado

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
05	02	03	Transferências: Administrações públicas: Serviços autónomos	198 646
	07	02	Exterior: Outros: Estrangeiro	1 576
06	04	03	Venda de bens e serviços correntes: Rendas: Outras: Serviços hidroagrícolas — Obras de fomento	43 765
09	02	03	Transferências: Administrações públicas: Serviços autónomos	1 683 869

Classificação económica			Designação económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Capítulo	Grupo	Artigo		
13	01		Recursos próprios comunitários:	
			Comunidades Europeias:	
		04	Outros recursos próprios:	
			Montantes compensatórios monetários cobrados sobre as trocas intercomunitárias destinadas ao FEOGA	20 000
14			Reposições não abatidas nos pagamentos	854 558
15			Contas de ordem:	
	04		Administração interna:	
		01	Serviço Nacional de Bombeiros	1 438 555
		03	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	67 886
	10		Educação:	
		01	Instituto de Cultura e Língua Portuguesa	2 500
		04	Instituto de Apoio Sócio-Educativo	762 000
		12	Universidade Nova de Lisboa:	
			Reitoria	12 000
			Faculdade de Ciências Médicas	6 552
		17	Instituto Superior de Educação Física de Lisboa	10 750
		21	Universidade de Lisboa:	
			Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana	416
		23	Institutos Politécnicos:	
			De Castelo Branco	17 500
			De Setúbal	14 159
		25	Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa	2 194
				5 136 926

(¹) Tem contrapartida em saldos da gerência anterior entregues pelo serviço nos cofres do Tesouro como «Transferências».

(²) Tem contrapartida em «Reposições não abatidas nos pagamentos».

2 — Nos termos do n.º 2 do já citado artigo 6.º se publica que, relacionadas com a abertura dos créditos especiais, foram também superiormente autorizadas as alterações de rubrica seguintes:

14 — Ministério da Educação

No cap. 03, div. 03, às dotações abaixo descritas são apostas as seguintes observações:

Na subdiv. 01, C. E. 02.02.06, 02.03.10 e 07.01.08:

(⁹), (⁹) e (¹⁰) Inclui 123 contos, 850 contos e 150 contos, respectivamente, com compensação em receita proveniente de saldos da gerência anterior.

Na subdiv. 04, C. E. 02.01.04:

(¹¹) Inclui 2847 contos com compensação em receita proveniente de saldos da gerência anterior.

Na subdiv. 08, C. E. 02.02.01, 02.02.08 e 02.03.09:

(¹²), (¹³) e (¹⁴) Inclui 1250 contos, 400 contos e 100 contos, respectivamente, com compensação em receita proveniente de saldos da gerência anterior.

15 — Ministério da Saúde

À dotação descrita no cap. 03, div. 02, subdiv. 01, C. E. 02.03.10, é aposta a seguinte observação:

(¹) Inclui 1576 contos com contrapartida em receita entregue pela Organização Mundial de Saúde.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 702/89

de 18 de Agosto

O Hospital Distrital do Barreiro, a funcionar em regime de instalação, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com o mapa de pessoal aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 15 de Junho de 1987, reúne já as condições para passar a regime normal de funcionamento, definido e implementado que está o esquema de unidades de saúde para ele preconizado.

Torna-se, pois, necessário dotar o Hospital com um quadro de pessoal, dando-se, assim, execução ao disposto no artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, de modo a permitir uma rápida integração do pessoal no regime e ordenamento das carreiras do funcionalismo público, em geral, e do Ministério da Saúde, em particular.

Assim, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e com o artigo 10.º do Decreto n.º 48 358, de 27 de Abril de 1968, e a redacção que

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Julho de 1989. — Pelo Director, *José Augusto Pereira Monteiro*.

Ihe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 52/84, de 6 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

2.º Os lugares de chefe de repartição e de chefe de secção, constantes da presente portaria, correspondem às unidades orgânicas administrativas, departamentalizadas da seguinte forma:

Repartição de Pessoal:

Secção de Expediente, Arquivo e Reprografia;
Secção de Gestão de Pessoal;
Secção de Registos e Abonos;

Repartição Financeira:

Secção de Contabilidade;
Secção de Facturação;

Repartição de Aprovisionamento:

Secção de Aquisição;
Secção de Armazéns;

Repartição Administrativo-Clinica:

Secção de Arquivo Clínico;
Secção de Secretariado e Admissão de Doentes.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 25 de Julho de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Be-leza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Director do Hospital	1	(a)
			Administrador-delegado	1	(a)
			Director clínico	1	(a)
			Enfermeiro-director de serviço de enfermagem.	1	(a)
			Administrador de 1.ª classe...	1	(b)
			Administrador de 2.ª classe...	2	(b)
			Administrador de 3.ª classe...	1	(b)
			Chefe de divisão	1	(c)
			Chefe de repartição	4	D
Pessoal técnico superior.	Anatomia patológica	Médica hospitalar ...	Chefe de serviço hospitalar...	1	A/B
			Assistente hospitalar	1	B/D
	Anestesiologia		Chefe de serviço hospitalar...	2	A/B
			Assistente hospitalar	10	B/D
	Cardiologia		Chefe de serviço hospitalar...	1	A/B
			Assistente hospitalar	4	B/D
	Cirurgia geral		Chefe de serviço hospitalar...	2	A/B
			Assistente hospitalar	8	B/D
	Cirurgia plástica		Assistente hospitalar	(d) 1	B/D
	Dermatologia		Assistente hospitalar	(d) 1	B/D
	Estomatologia		Chefe de serviço hospitalar...	1	A/B
			Assistente hospitalar	1	B/D
	Gastrenterologia		Chefe de serviço hospitalar...	1	A/B
			Assistente hospitalar	2	B/D
	Ginecologia		Chefe de serviço hospitalar...	1	A/B
			Assistente hospitalar	4	B/D
	Imuno-hemoterapia		Chefe de serviço hospitalar...	(e) 1	A/B
			Equiparado a chefe de serviço hospitalar.	(d) 1	B
			Assistente hospitalar	1	B/D
	Medicina física e de reabilitação.		Chefe de serviço hospitalar...	1	A/B
			Assistente hospitalar	2	B/D

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico superior.	Medicina interna	Médica hospitalar...	Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar..... Equiparado a assistente hospitalar.	2 (f) (g) 11 (d) 2	A/B B/D D
	Neurologia.....		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 3	A/B B/D
	Obstetrícia.....		Chefe de serviço hospitalar... Equiparado a chefe de serviço hospitalar. Assistente hospitalar.....	2 (d) 1 6	A/B B B/D
	Oftalmologia.....		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 3	A/B B/D
	Ortopedia		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	2 6	A/B B/D
	Otorrinolaringologia		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 2	A/B B/D
	Patologia clínica		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 3	A/B B/D
	Pediatria		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	2 8	A/B B/D
	Pneumologia		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 3	A/B B/D
	Psiquiatria.....		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 2	A/B B/D
	Radiologia.....		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 3	A/B B/D
	Urologia.....		Chefe de serviço hospitalar... Assistente hospitalar.....	1 4	A/B B/D
	Farmácia		Assessor principal..... Assessor	4	A B
			Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe		C D E
	Laboratório (h).....	Técnica superior de saúde.	Assessor principal..... Assessor	1 1	A B
			Técnico superior principal ... Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	(i) 2 1	C D E
	Medicina veterinária		Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	A/B/C/ D/E
	Instalações e equipamento...	Engenheiro	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	A/B/C/ D/E
	Planeamento, contencioso, formação, serviços financeiros ou aprovisionamento.	Técnica superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	4	A/B/C/ D/E

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal de enfermagem.	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem.....	Enfermeiro-supervisor	2	D/E
			Enfermeiro-chefe	24	E/F
			Enfermeiro especialista	100	F/G
			Enfermeiro graduado	154	G/H
			Enfermeiro	160	G/H/I
			Enfermeiro de 3.ª classe.....	(d) 1	L/M
			Parteira	(d) 3	L
Pessoal técnico	Instalações e equipamento...	Engenheiro técnico...	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	C/D/E F/H
	Apoio psicossocial; articulação com os serviços do Hospital e da comunidade.	Técnica de serviço social.	Técnico especialista principal...	1	C
			Técnico especialista	1	D
			Técnico principal	1	E
			Técnico de 1.ª classe	1	F
			Técnico de 2.ª classe	2	H
	Nutrição e alimentação	Nutricionista	Técnico especialista principal, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	C/D/E/ F/H
	Audiometria	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe.	2	D
			Técnico especialista		E
	Técnico principal		F		
	Técnico de 1.ª classe		G/H		
	Técnico de 2.ª classe		H/I		
	Cardiopneumografia		Técnico especialista de 1.ª classe.	5	D
			Técnico especialista		E
	Técnico principal		F		
Técnico de 1.ª classe	G/H				
Técnico de 2.ª classe	H/I				
Dietética.....	Técnico especialista de 1.ª classe.		2	D	
	Técnico especialista			E	
Técnico principal	F				
Técnico de 1.ª classe	G/H				
Técnico de 2.ª classe	H/I				
Fisioterapia	Técnico especialista de 1.ª classe.	1	D		
	Técnico especialista		2	E	
Técnico principal	3		F		
Técnico de 1.ª classe	3		G/H		
Técnico de 2.ª classe	4		H/I		
Auxiliar de fisioterapia	(d) 4	L			
Neurofisiografia	Técnico especialista de 1.ª classe.	2	D		
	Técnico especialista		E		
Técnico principal	F				
Técnico de 1.ª classe	G/H				
Técnico de 2.ª classe	H/I				
Ortopróteses	Técnico especialista de 1.ª classe.	3	D		
	Técnico especialista		E		
Técnico principal	F				
Técnico de 1.ª classe	G/H				
Técnico de 2.ª classe	H/I				
Ortótica	Técnico especialista de 1.ª classe.	1	D		
	Técnico especialista		E		
Técnico principal	F				
Técnico de 1.ª classe	G/H				
Técnico de 2.ª classe	H/I				

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico	Próteses dentárias	Técnica de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	D E F G/H H/I
	Análises clínicas e saúde pública.		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 3 5 10 17	D E F G/H H/I
	Farmácia		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe Auxiliar de farmácia	1 1 2 3 3 (d) 1	D E F G/H H/I L
	Anatomia patológica.....		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	2	D E F G/H H/I
	Radiologia		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1 2 3 5 7	D E F G/H H/I
	Terapia ocupacional		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	5	D E F G/H H/I
	Terapia da fala		Técnico especialista de 1.ª classe. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	1	D E F G/H H/I
Pessoal docente	Educação e acompanhamento infantil.	Educador de infância	Educador de infância	4	C/D/E/ F/H/I
Pessoal de informática	Informática	Operador (j)	Operador-chefe Operador de consola, operador principal, operador ou estagiário.	1 2	G H/I/J/L
Pessoal técnico-profissional.	Máquinas, electrotecnia e construção civil.	Desenhador	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	G/H/I/ K/L
	Fotografia, cinema e som...	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	G/H/I/ K/L

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional.	Microfilmagem e documentação.	Microfilmagem	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I/J/L/M
	Biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar de biblioteca, arquivo e documentação.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	I/J/L/M
	Electromedicina e electrónica	Técnico auxiliar de electromedicina.	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I/J/L/M
	Formação e secretariado técnico.	Técnica auxiliar	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	I/J/L/M
	Secretariado dos serviços de assistência e administrativos.	Secretária-recepcionista.	Técnico auxiliar especialista .. Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	1 3 6 8	I J L M
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de serviços administrativos. Chefe de secção	(d) 3 9	E G
	Arrecadação de receitas, pagamentos e respectiva escrituração.	Tesoureiro	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2	H/I/J
	Funções de natureza executiva relativamente às áreas de contabilidade, pessoal, aprovisionamento, património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial	6 18 23 37	I J L M
	Execução de trabalhos de dactilografia.	Escriturário-dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(d) 5	N/Q/S
Pessoal operário	Coordenação e chefia do pessoal operário.	Operário qualificado	Encarregado	1	J
	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Canalizador	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L/N/P/Q
		Carpinteiro	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L/N/P/Q
		Electricista	Electricista principal	(i) 2	L
			Electricista de 1.ª classe	1	N
			Electricista de 2.ª classe	2	P
			Electricista de 3.ª classe	(i) 2	Q
		Foguetiro	Foguetiro principal	1	L
			Foguetiro de 1.ª classe	1	N
			Foguetiro de 2.ª classe	2	P
			Foguetiro de 3.ª classe	2	Q
		Mecânico-electricista	Mecânico-electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L/N/P/Q

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal operário	Funções de natureza executiva, de carácter manual ou mecânico relativamente a diversas profissões ou ofícios.	Pedreiro	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	L/N/P/Q
		Pintor	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L/N/P/Q
		Serralheiro mecânico	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	L/N/P/Q
		Serralheiro civil	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	L/N/P/Q
		Jardineiro	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	3	M/O/Q/R
Pessoal auxiliar	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	9	N/Q/S
	Condução e conservação de veículos ligeiros.	Motorista de ligeiros	Motorista principal..... Motorista de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1 4	M O/Q
	Reprodução de documentos por fotocópias.	Operador de reprografia.	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	O/Q/S
	Coordenação e chefia dos serviços gerais.	Serviços gerais	Chefe de serviços gerais	1	I
			Encarregado de serviços gerais	2	J
			Encarregado de sector	6	K
	Acção médica	Ajudante de enfermagem.	Ajudante de enfermagem de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	(d) 3	N/P/Q
		Auxiliar de acção médica.	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	190	O/Q/R
		Barbeiro-cabeleireiro	Barbeiro-cabeleireiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	O/Q/R
		Maqueiro	Maqueiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	20	O/Q/R
	Alimentação	Cozinheiro	Cozinheiro principal..... Cozinheiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1 6	L N/P/Q
		Cortador	Cortador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	N/P/Q
		Auxiliar de alimentação.	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	30	O/Q/R
		Fiel auxiliar de despensa.	Fiel auxiliar de despensa de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	2	O/Q/R

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal auxiliar	Tratamento de roupas	Costureira	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	6	O/Q/R
		Operador de lavandaria.	Operador de lavandaria de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	12	O/Q/R
		Roupeiro	Roupeiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	10	O/Q/R
	Aprovisionamento e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	50	O/Q/R
		Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	8	O/Q/R
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão	1	H

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Maio de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Lugar a preencher por técnico superior de saúde do ramo de farmácia.

(d) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(e) Lugar a preencher quando vagar o lugar de equiparado a chefe de serviço hospitalar.

(f) Dois lugares a preencher à medida que vagarem os lugares de equiparado a assistente hospitalar.

(g) Um lugar a preencher por um médico de nefrologia.

(h) Na globalidade não podem estar preenchidos nesta carreira mais de cinco lugares.

(i) Um lugar a extinguir quando vagar.

(j) Na globalidade não podem estar preenchidos nesta carreira mais de dois lugares.

(l) Um lugar só poderá ser preenchido quando vagar um lugar de electricista principal.

ANEXO

Conteúdo funcional da carreira do pessoal técnico-profissional de nível 3:

Técnica auxiliar de electromedicina — tarefas de conservação, condução e exploração de instalações e equipamentos.

Técnica auxiliar — secretariado dos serviços clínicos e da direcção.

As habilitações exigidas são as constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 266/89

de 18 de Agosto

A venda de veículos automóveis ligeiros de passageiros tem registado ultimamente um incremento substancial, sem que este facto garanta o conhecimento, pelos consumidores adquirentes, da totalidade dos custos e encargos ligados à aquisição, em grande parte feita com recurso ao crédito.

Reconhece-se, como factor directamente determinante desta expansão aquisitiva, a existência de uma publici-

dade, quer à compra de veículos automóveis ligeiros novos, quer às diferentes formas de crédito à sua aquisição, que não é cabalmente esclarecedora quanto aos custos de funcionamento.

O Governo estabeleceu, pelo Decreto-Lei n.º 49/89, de 22 de Fevereiro, o quadro legal das sociedades financeiras que se dedicam ao financiamento da sua aquisição a crédito (SFAC), fixando as condições e requisitos de acesso à actividade e estabelecendo regras de liquidez e solvabilidade que visam assegurar a protecção dos consumidores.

Importa agora, numa perspectiva de protecção dos consumidores, considerar indissociável da venda do veículo automóvel a informação clara e acessível quanto aos encargos com o seu funcionamento.

Foi ouvido o Conselho de Publicidade.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 25.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

Veículos automóveis

1 —
2 —
3 — Na publicidade à venda de veículos automóveis novos ligeiros de passageiros, feita em qualquer meio de comunicação social, cartazes ou qualquer outra forma escrita, por marcas ou firmas produtoras ou comerciais que tenham por objecto a venda de automóveis ou ainda por sociedades financeiras que tenham por objecto o financiamento da sua aquisição a crédito, é obrigatório incluir, de forma clara e acessível, informação sobre os encargos anuais inerentes ao veículo.

4 — A publicidade ou qualquer outra oferta exibida em estabelecimentos comerciais, através da qual se ofereça crédito, sob qualquer forma, para a aquisição de automóveis novos ligeiros de passageiros, na qual sejam indicados a taxa de juro ou quaisquer valores relacionados com o custo do crédito, deverá conter a indicação da taxa anual efectiva dos encargos financeiros globais.

5 — A regulamentação da informação obrigatória a que se referem os n.ºs 3 e 4 constará de portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e da Indústria e Energia, para a publicidade feita na imprensa, em cartazes ou por qualquer outra forma escrita, e de portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia e Adjunto e da Juventude, para a publicidade feita pela rádio e pela televisão.

Artigo 30.º

Punição das contra-ordenações

1 —
a)
b)
c)
d) De 100 000\$ a 200 000\$ ou de 1 500 000\$ a 3 000 000\$, consoante o infractor seja uma pessoa singular ou colectiva, por violação das regras previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º;
e) De 1000\$ a 200 000\$, nos demais casos.

2 —

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir do dia 1 de Setembro de 1989, com excepção da redacção dada ao n.º 5 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, a qual entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Fernando*

Nogueira — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto n.º 34/89

de 18 de Agosto

Nos termos do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968, os terrenos do domínio público sob a administração da extinta Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, hoje Direcção-Geral dos Recursos Naturais, podem ser desafectados quando se considerem prevalentes, em relação ao uso público a que estão destinados, outros fins de interesse geral para que os terrenos sejam aptos e para cuja conveniente satisfação seja inadequado o regime de dominialidade.

Nestas condições encontra-se uma parcela de terreno na margem direita do rio Lis, confrontando a norte com a Mata Nacional da Praia do Pedrógão, a nascente e sul com o rio Lis e a poente com a estrada florestal São Pedro de Muel-Carriço, freguesia de Vieira de Leiria, município da Marinha Grande.

A parcela de terreno em questão fazia anteriormente parte integrante do leito do rio Lis, tendo passado a terreno enxuto em consequência das obras de regularização do curso de água.

O terreno tem vindo a ser usufruído privativamente para fins agrícolas, propondo-se o actual utente implantar um estabelecimento hoteleiro, o qual foi declarado de interesse para o turismo.

Considerando o disposto nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 48 784, de 21 de Dezembro de 1968:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É desafectada do domínio público a parcela de terreno marginal ao rio Lis, situada na freguesia de Vieira de Leiria, município da Marinha Grande, representada na planta anexa a este diploma, de que faz parte integrante, para ser vendida, com dispensa de hasta pública, ao actual utente.

Art. 2.º O referido terreno será utilizado para fins de interesse turístico, não podendo nele ser executadas quaisquer obras sem licença prévia da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, bem como das demais entidades competentes nos termos da lei.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Março de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

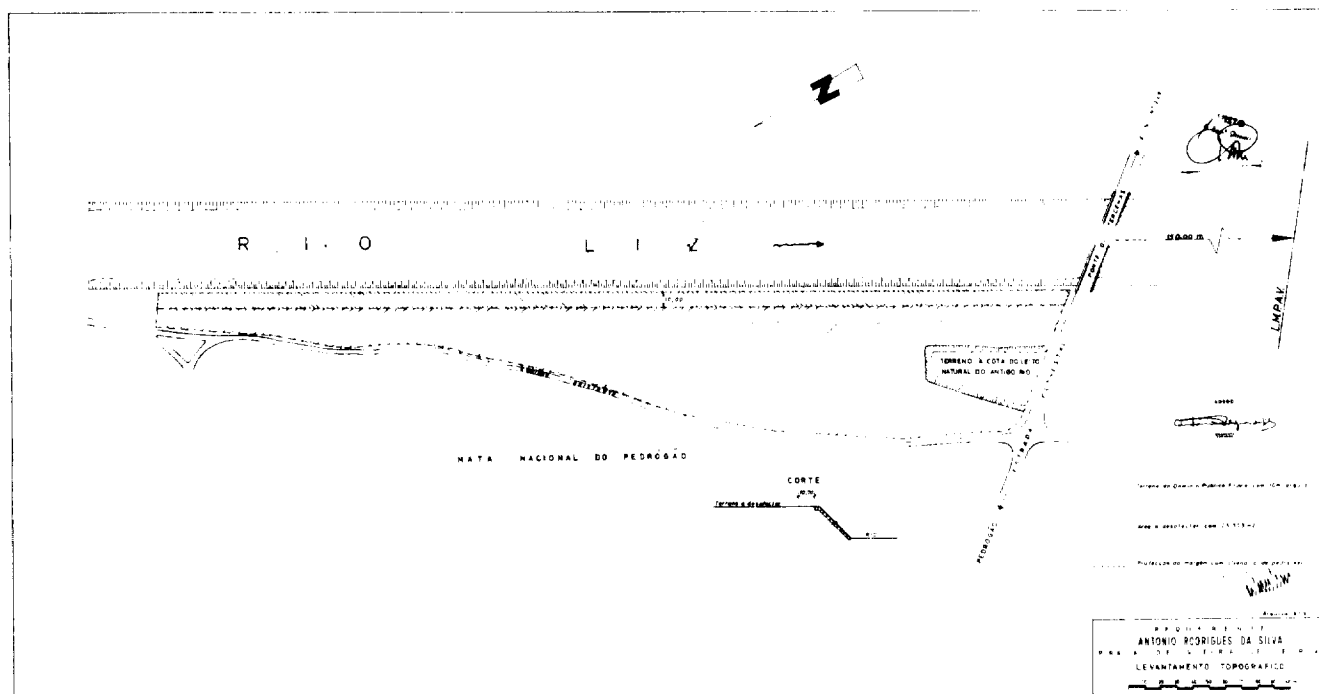
Assinado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 267/89

de 18 de Agosto

De entre os direitos atribuídos aos deputados à Assembleia da República, nos termos do regime contido na Lei n.º 3/85, de 13 de Março, figura o de serem titulares de passaporte especial.

Contudo, entende-se que esse direito deverá continuar expressamente consagrado no diploma que aprova o regime legal de passaportes, de modo a não surgirem dúvidas quanto à sua existência.

Por outro lado, no que concerne à emissão de passaportes, considera-se mais adequado que no território de Macau se deve manter o regime anterior ao Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, conservando o Governador de Macau a competência para emitir passaporte especial destinado a personalidades do território e passaporte para estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 15.º, 34.º, 35.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Titulares

1 — Têm direito ao uso de passaporte especial:

- a) Deputados à Assembleia da República;
- b) Membros do Conselho de Estado;
- c) Deputados às assembleias regionais;

- d) Deputados à Assembleia Legislativa de Macau;
- e) Vogais do Conselho Consultivo de Macau;
- f) Magistrados dos tribunais superiores;
- g) Outras pessoas, ao abrigo de lei especial.

2 —

a)

b)

c) Funcionários dos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando não tenham direito a passaporte diplomático;

d)

3 —

4 — O passaporte especial pode ser extensivo, por averbamento, ao cônjuge e filhos menores, quando viagem na companhia do seu titular.

Artigo 15.º

Concessão

1 —

2 —

a)

b)

c)

d) O Governador de Macau, quando destinado a personalidades do respectivo território.

3 —

4 —

5 —

Artigo 34.º

Concessão

- 1 —
- 2 — No território de Macau o passaporte para estrangeiros é concedido pelo Governador de Macau, com possibilidade de delegação.
- 3 — As situações consideradas nas alíneas b) e c) do artigo anterior são decididas sob proposta da autoridade consular territorialmente competente e mediante parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 35.º

Emissão e controlo

- 1 —
- a)
- b)
- c) No território de Macau, aos Serviços de Identificação de Macau.
- 2 —

Artigo 51.º

Custos de emissão

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As taxas de emissão constituem receita do Estado, revertendo para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o produto das taxas cobradas nas respectivas Regiões.
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Art. 2.º O Governador de Macau fará publicar no respectivo *Boletim Oficial* o regulamento de aplicação do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, no território de Macau.

Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma, será publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Para publicação no *Boletim Oficial de Macau*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António da Silveira Godinho* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 35/89

de 18 de Agosto

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe Relativo ao Bairro da Cooperação Portuguesa, feito em Lisboa a 27 de Julho de 1988, cujo original, em português, vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Assinado em 26 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 31 de Julho de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PROTOCOLO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA
E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
RELATIVO AO BAIRRO DA COOPERAÇÃO PORTUGUESA**

A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Desejosas de aprofundar e desenvolver as relações de cooperação bilateral;

Conscientes da necessidade de contribuir para a resolução da questão do alojamento dos agentes de cooperação portuguesa a prestarem serviço temporariamente em São Tomé e Príncipe;

decidiram concluir o seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

Constituição de compropriedade sobre o Bairro

1 — A República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, adiante designadas Partes, constituem um direito de compropriedade sobre o Bairro da Cooperação Portuguesa, adiante designado por Bairro, nos termos do presente Protocolo e da lei civil são-tomense.

2 — A quota da Parte são-tomense é de 20% e a quota da Parte portuguesa é de 80%.

3 — A compropriedade tem como objectivo o prédio urbano, com exclusão do prédio rústico, que é propriedade da Parte são-tomense.

Artigo 2.º

1 — A área inicial do prédio rústico afecto à construção do Bairro é de 10 420 m², está localizado na cidade de São Tomé e confronta a norte com a ex-Rua de Pêro Escobar, a sul com a Rua Projectada, a este com o rio Água Grande e a oeste com a estrada nacional n.º 3 da Cidade Capital-Trindade-Madalena. A sua configuração geométrica consta do anexo 1.

2 — O disposto no número anterior não exclui a possibilidade de, por aditamento ao presente Protocolo, vir a ser aumentada a área de construção inicial, à custa do terreno contíguo ao Bairro, ou, não sendo tal possível, de um outro terreno.

Artigo 3.º

Financiamento para a construção do Bairro

1 — O Bairro será construído na forma de co-financiamento pelas duas Partes, nos termos do anexo 2.

2 — A Parte são-tomense equipará adequadamente as instalações do Bairro, de modo que possam satisfazer os fins a que se destinam, sem prejuízo do contributo que a Parte portuguesa eventualmente possa dar para o mesmo efeito.

Artigo 4.º

Fim a que o Bairro se destina

1 — O Bairro destina-se a alojar agentes da cooperação portuguesa, podendo a sua utilização por outros agentes portugueses ser decidida por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Parte portuguesa.

2 — Uma parte do Bairro, a identificar no projecto, composta pelo menos por quatro quartos, salas de estar e cozinhas, destina-se exclusivamente a alojar funcionários dos organismos coordenadores da cooperação portuguesa ou pessoas transitoriamente ao seu serviço, integrados em missões de curta ou média duração.

Artigo 5.º

Administração do Bairro

1 — O Bairro será administrado por uma comissão que funcionará na dependência da Embaixada de Portugal em São Tomé e cuja constituição e funcionamento serão definidos pela Parte portuguesa.

2 — Caberá à comissão praticar os actos de administração ordinária e extraordinária, nomeadamente providenciar as reparações e manter o bom estado de conservação dos prédios.

Artigo 6.º

Isenções fiscais

Pela compropriedade do Bairro, as duas Partes estão isentas da contribuição predial, assim como de outros impostos ou licenças que houvesse que aplicar para a construção do Bairro.

Artigo 7.º

Substituição do Protocolo anterior

O presente Protocolo substitui o Protocolo entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Portuguesa Relativo à Concessão do Direito de

Superfície de Terrenos Destinados à Implantação do Bairro da Cooperação Portuguesa, de 15 de Junho de 1983.

Artigo 8.º

Período de validade

1 — O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes e será válido por um período de 50 anos, renovável tacitamente por períodos iguais e sucessivos de cinco anos, a menos que uma das Partes o denuncie, com observância de um pré-aviso de seis meses do termo do período inicial ou de prorrogação.

2 — O prazo referido no número anterior só inicia a sua contagem a partir do início da efectiva utilização do Bairro pelos agentes da cooperação portuguesa.

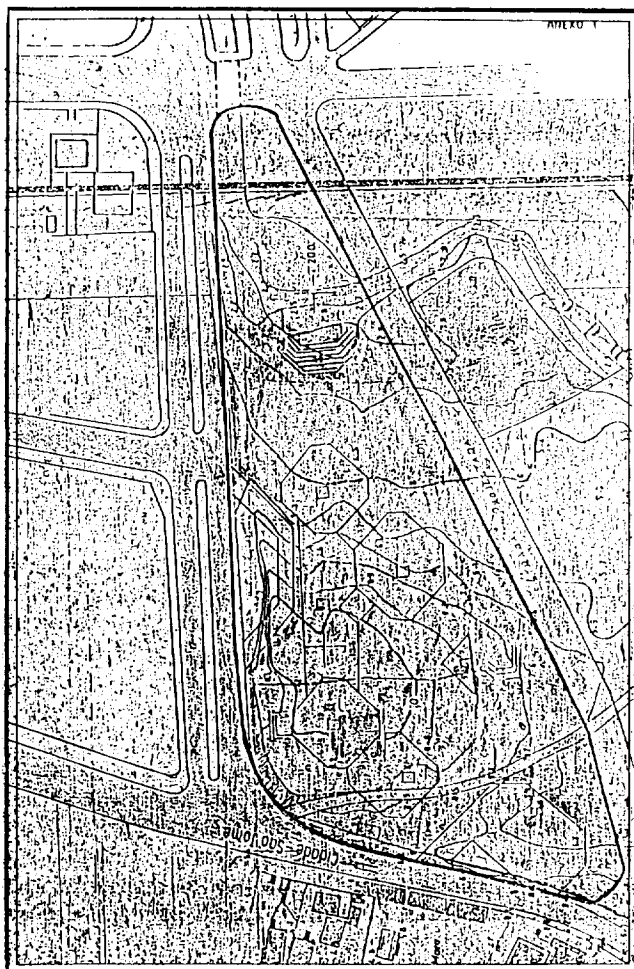
Feito em Lisboa aos 27 de Julho de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, *José Manuel Durão Barroso*.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

O Ministro da Cooperação, *(Assinatura ilegível.)*



ANEXO 2

Contribuição da Parte são-tomense para a construção do Bairro

1 — A Parte são-tomense contribuirá com a areia, a brita e a pedra necessárias à construção do Bairro e, bem assim, com o respectivo transporte até ao local da obra.

2 — Contribuirá ainda com as madeiras necessárias para a execução da obra, nomeadamente estruturas de cobertura, limpos e cofragens.

3 — Isentará de direitos e outras taxas de porto os materiais e equipamentos a utilizar no Bairro.

4 — Assegurará o fornecimento de água e energia eléctrica ao Bairro, colocando a respectiva conduta e cabo no limite do referido Bairro. Assegurará, por outro lado, a drenagem das águas fluviais e águas negras provenientes do terreno.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo da República do Paquistão denunciou, em 12 de Maio de 1989, a Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950.

Conforme o artigo XIV, a), da dita Convenção, a denúncia produzirá efeitos para o Paquistão a 12 de Maio de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 28 de Julho de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**
Decreto-Lei n.º 268/89

de 18 de Agosto

Considerando as características especiais de grande parte das actividades do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, designadamente as que se referem a campanhas de sanidade e à execução de acções ligadas a compromissos assumidos, quer no âmbito das Comunidades Europeias, quer no que respeita ao cumprimento de acordos de cooperação internacional;

Considerando que se não pode ignorar que as estruturas dos serviços têm dificuldade em responder cabalmente quando confrontadas com uma multiplicidade simultânea de novas exigências, conquanto inseridas na área de actuação que justifica a sua existência, e que o reconhecimento de uma tal situação não pode justificar racionalmente o empolamento do respectivo quadro de funcionários;

Considerando, finalmente, que estão em curso estudos tendentes ao reenquadramento normativo da prestação de serviços à Administração, revestindo, por isso, as medidas ora previstas carácter transitório, sem prejuízo de os vínculos autorizados se poderem manter, nos termos legais, para além da data fixada;

Considerando que a medida de excepção ora adoptada não contraria os princípios gerais em matéria de salários e gestão de pessoal na função pública, constantes do Decreto-Lei n.º 184/88, de 2 de Junho;

Foram ouvidas as associações sindicais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição e do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A título excepcional e até 31 de Dezembro de 1989, pode o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, por despacho e com vista a assegurar o cumprimento dos compromissos do Ministério, no âmbito das Comunidades Europeias e de acordos de cooperação internacional, autorizar a celebração de contratos de trabalho a termo certo.

2 — O despacho referido no número anterior especificará o número de pessoas a admitir, as funções a exercer, os serviços beneficiários, o prazo do contrato, que em caso algum pode ser superior a três anos, e a existência de cobertura orçamental.

Art. 2.º — O contrato de trabalho a termo certo previsto no presente diploma, qualquer que seja a duração nele estabelecida, nunca se converterá em contrato sem termo.

2 — O contrato referido no número anterior caduca tácita e automaticamente no termo do prazo estabelecido.

3 — A caducidade do contrato não confere direito a qualquer indemnização.

4 — A celebração de novo contrato com os mesmos outorgantes nunca poderá considerar-se como prorrogação do contrato anterior.

5 — O contrato de trabalho a termo certo não confere ao particular outorgante a qualidade de agente.

Art. 3.º — 1 — O contrato previsto no presente diploma revestirá a forma escrita e conterá obrigatoriamente as seguintes indicações:

- a) A identificação dos outorgantes;
- b) A identificação das funções a desempenhar e respectiva remuneração;
- c) O local e horário da prestação do trabalho;
- d) A data do início e termo do contrato.

2 — O contrato está sujeito a visto do Tribunal de Contas.

3 — O contrato a que se refere o presente diploma pode ser celebrado por urgente conveniência de serviço, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, sendo-lhe igualmente aplicável o disposto no artigo 15.º do mesmo diploma.

Art. 4.º A inobservância de qualquer das disposições prescritas nos artigos 1.º e 3.º do presente diploma tem como consequência a inexistência jurídica do contrato.

Art. 5.º Os funcionários ou agentes que celebrarem contratos a termo certo sem observância das disposições legais, designadamente por omissão dos requisitos exigíveis em virtude do presente diploma, são responsáveis pela reposição das quantias indevidamente

abonadas, para além da responsabilidade criminal, civil e disciplinar que ao caso couber.

Art. 6.º Ao contrato de trabalho a termo certo aplicar-se-á subsidiariamente, em tudo o que não contrarie o presente diploma, a legislação geral do trabalho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Junho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 269/89

de 18 de Agosto

A evolução acelerada que têm vindo a sofrer as tecnologias relacionadas com as telecomunicações e com o tratamento da informação conduziram à trivialização de um conjunto de equipamentos periféricos cuja operacionalidade funcional mostra tendência para a estabilização. Assim, muito embora sejam previsíveis novos e originais desenvolvimentos na natureza e processos de transmitir informação a distância, pela constituição de redes ligadas por feixe de satélite ou por condutores materiais com largura de banda acrescida, a geração e utilização de informação em suportes *scripto*, *audio*, *video* e *informo* apresenta-se já com características bem definidas, sendo claras as funções que impendem sobre os operadores e utilizadores dos correspondentes terminais.

Aparece assim um conjunto de funções profissionais, algumas como desenvolvimento e clarificação de anteriores, outras correspondendo a perfis inteiramente novos, tornando-se indispensável consagrá-los em termos de funções, carreiras e categorias. O uso mais generalizado dos tipos de equipamentos referidos conduzirá inevitavelmente ao alargamento do mercado de trabalho para estes profissionais, tornando-se indispensável que a Administração Pública contribua para esta clarificação da adaptação de funcionalidade — e, consequentemente, da formação — dos seus agentes.

A recente criação da Universidade Aberta, cujo modo de operação envolve a utilização intensiva de equipamentos de mediatização a nível de produção profissional, oferece uma oportunidade para a criação das novas carreiras relacionadas com as funções e técnicas correspondentes. Por outro lado, determina a ocasião adequada para proceder a uma actualização de perfis e de carreiras que se revelaram, no passado das instituições que veio a integrar (o Instituto Português de Ensino a Distância e o Instituto de Tecnologia Educativa), inadequadas e desactualizadas.

O presente diploma visa corrigir essas deficiências e resulta de um trabalho conjunto, com mais de um ano de duração, efectuado por um grupo de trabalho integrando especialistas de mediatização e de organização da Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se ao pessoal afecto a funções de mediatização ocorrentes no âmbito das actividades da Universidade Aberta, criada pelo Decreto-Lei n.º 444/88, de 2 de Dezembro, cujos lugares constarão do quadro de pessoal previsto no artigo 40.º do mesmo diploma.

2 — Define-se mediatização como o conjunto de funções associadas à concepção e produção de materiais em suporte e discurso apropriados ao seu tratamento e difusão pelos meios tecnológicos de comunicação.

Artigo 2.º

Carreiras do pessoal de mediatização

1 — A evolução profissional do pessoal de mediatização da Universidade Aberta faz-se pelas seguintes carreiras:

- a) Tecnólogo educativo;
- b) Realizador;
- c) Sonoplasta;
- d) Realizador-adjunto;
- e) Operador de câmara de vídeo;
- f) Técnicos de meios áudio e vídeo;
- g) Compositor-processador de texto.

2 — O desenvolvimento das carreiras a que se refere o número anterior bem como o número de lugares que lhes corresponde são os previstos no mapa constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de mediatização são os constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Carreira de tecnólogo educativo

O recrutamento para as categorias da carreira de tecnólogo educativo obedece às seguintes regras:

- a) Tecnólogo educativo assessor principal, de entre tecnólogos educativos assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso, que consistirá na apreciação e discussão de um projecto e acompanhamento de trabalho de mediatização *multimedia*;

- b) Tecnólogo educativo assessor, mediante concurso de entre tecnólogos educativos principais, com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, ou de entre docentes habilitados com o grau de mestrado em Tecnologia Educativa ou habilitação formal pós-graduada considerada equivalente;
- c) Tecnólogo educativo principal e tecnólogo educativo de 1.ª classe, de entre, respectivamente, tecnólogos educativos de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*, mediante concurso de avaliação curricular que incidirá especialmente em materiais mediatizados produzidos com a intervenção do candidato;
- d) Tecnólogo educativo de 2.ª classe, de entre licenciados aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 5.º

Carreira de realizador

O recrutamento para as categorias de realizador obedece às seguintes regras:

- a) Realizador assessor principal, mediante concurso de entre realizadores assessores com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Realizador assessor, de entre realizadores principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom*, ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas específicas, que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato e na prestação de uma prova prática;
- c) Realizador principal e realizador de 1.ª classe de entre, respectivamente, realizadores de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- d) Realizador de 2.ª classe, de entre licenciados aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 6.º

Intercomunicabilidade de carreiras

Para efeitos de candidatura a concursos de acesso, ao abrigo das regras de intercomunicabilidade, considera-se existir afinidade funcional entre as carreiras de tecnólogo educativo e realizador.

Artigo 7.º

Carreira de sonoplasta

O recrutamento para as categorias da carreira de sonoplasta obedece às seguintes regras:

- a) Sonoplasta especialista principal, mediante concurso, de entre sonoplastas especialistas com,

pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;

- b) Sonoplasta especialista, de entre sonoplastas principais com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de prestação de provas práticas;
- c) Sonoplasta principal e sonoplasta de 1.ª classe, de entre, respectivamente, sonoplastas de 1.ª classe e de 2.ª classe com um mínimo de três anos nas respectivas categorias classificados de *Bom*;
- d) Sonoplasta de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 8.º

Carreira de realizador-adjunto

O recrutamento para as categorias da carreira de realizador-adjunto obedece às seguintes regras:

- a) Realizador-adjunto especialista de 1.ª classe e realizador-adjunto especialista, mediante concurso, de entre, respectivamente, as categorias de realizadores-adjuntos especialistas e realizadores-adjuntos principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Realizador-adjunto principal e realizador-adjunto de 1.ª classe, de entre, respectivamente, realizadores-adjuntos de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Realizador-adjunto de 2.ª classe, de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 9.º

Carreira de operador de câmara de vídeo

O recrutamento para as categorias da carreira de operador de câmara de vídeo obedece às seguintes regras:

- a) Operador de câmara de vídeo especialista de 1.ª classe, mediante concurso, de entre operadores de câmara de vídeo especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Operador de câmara de vídeo especialista, mediante concurso de prestação de provas de conhecimento, de entre operadores de câmara de vídeo principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Operador de câmara de vídeo principal e operador de câmara de vídeo de 1.ª classe, de

entre, respectivamente, operadores de câmara de vídeo de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificadas, no mínimo, de *Bom*;

- d) Operador de câmara de vídeo de 2.ª classe, de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 10.º

Carreira de técnico de meios áudio e vídeo

O recrutamento para as categorias da carreira de técnico de meios áudio e vídeo obedece às seguintes regras:

- a) Técnico de meios áudio e vídeo especialista de 1.ª classe, mediante concurso, de entre técnicos de meios áudio e vídeo especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico de meios áudio e vídeo especialista, mediante concurso de prestação de provas de capacidade para operar sistemas e equipamentos diversificados, de entre técnicos de meios áudio e vídeo principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Técnico de meios áudio e vídeo principal e técnico de meios áudio e vídeo de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de meios áudio e vídeo de 1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificadas de *Bom*;
- d) Técnico de meios áudio e vídeo de 2.ª classe, de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, aprovados em estágio, com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 11.º

Carreira de compositor-processador de texto

O recrutamento para as categorias da carreira de compositor-processador de texto obedece às seguintes regras:

- a) Compositor-processador de texto especialista de 1.ª classe, mediante concurso, de entre compositores-processadores de texto especialistas com, pelo menos, três anos de serviço classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Compositor-processador de texto especialista, mediante concurso de prestação de provas de conhecimento, de entre compositores-processadores de texto principais com, pelo menos, três anos na respectiva categoria classificados de *Muito bom* ou cinco anos classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Compositor-processador de texto principal e compositor-processador de texto de 1.ª classe, de entre compositores-processadores de texto de

1.ª classe e de 2.ª classe com, pelo menos, três anos nas respectivas categorias classificadas, no mínimo, de *Bom*;

- d) Compositor-processador de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas de conhecimento, de entre indivíduos habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou habilitação equiparada a três anos de experiência profissional com domínio de, pelo menos, duas línguas estrangeiras.

Artigo 12.º

Regime de estágio

1 — A admissão ao estágio para ingresso nas carreiras de realizador-adjunto, operador de câmara de vídeo e técnico de meios áudio e vídeo faz-se de acordo com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, para os concursos de ingresso.

2 — O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 30% o número de lugares vagos existentes na categoria de ingresso da respectiva carreira, de acordo com as normas constantes do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

3 — A duração, o programa, o funcionamento e o processo de avaliação do estágio de admissão nas carreiras do pessoal de mediação constará de portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

4 — A frequência do estágio será feita em regime de contrato além do quadro no caso de indivíduos não vinculados à função pública e em regime de requisição nos restantes casos.

5 — Durante o período de estágio, os estagiários têm direito à remuneração mensal correspondente ao vencimento inferior, por diferença de uma letra, ao atribuído à categoria de ingresso na respectiva carreira.

6 — Os estagiários já vinculados à função pública poderão optar entre o vencimento de estagiário ou o vencimento correspondente à categoria que possuam.

7 — O período de estágio conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar a que dá acesso ou no lugar de origem, consoante se lhe siga ou não provimento.

8 — Os estagiários aprovados serão providos, a título definitivo, pela ordem de classificação obtida, em lugares vagos da categoria de ingresso da respectiva carreira.

9 — A falta de aproveitamento no estágio implica a cessação da requisição ou a rescisão do contrato, conforme os casos, sem direito a qualquer indemnização.

10 — Os estagiários ficam sujeitos ao regime de disciplina, faltas e licenças estabelecido na lei geral.

Artigo 13.º

Disposições finais e transitórias

1 — A integração ou transição do pessoal a prestar serviço na Universidade Aberta na área da mediação ficará subordinada à publicação do quadro de pessoal referido no n.º 1 do artigo 1.º

2 — A integração referida no número anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, será feita em categoria das novas carreiras criadas pelo presente diploma que corresponda às funções efectivamente desempenhadas,

sendo remunerada pela mesma letra de vencimento anterior ou, quando se não verifique coincidência de remuneração, por letra de vencimento imediatamente superior na estrutura dessa carreira.

3 — A aplicação do disposto nos números anteriores aos funcionários que não sejam detentores das habilitações legalmente exigidas fica dependente da aprovação dos mesmos em concurso de habilitação, a efectuar nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e legislação complementar.

4 — Ao pessoal abrangido pelo disposto no número anterior é permitido o acesso nas respectivas carreiras, independentemente da posse das habilitações legalmente exigidas.

5 — Ao pessoal abrangido pelo disposto no presente artigo será contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na categoria que possuem à data da entrada em vigor do presente diploma como se tivesse sido prestado na categoria para que se opera a transição, desde que no exercício de funções correspondentes.

Artigo 14.º

Legislação aplicável

Em tudo quanto não se encontre estabelecido no presente diploma aplicar-se-á a lei geral e o regime de pessoal em vigor para o Ministério da Educação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Julho de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 289/89

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional — Área funcional	Grau	Carreira	Categoria	Letra de ven- cimento	Número de lugares		
Técnico superior	-		2	Tecnólogo educativo	Assessor principal	A	2		
					Assessor	B	3		
					Principal	C	4		
					1.ª classe	D	4		
					2.ª classe	E	6		
Técnico	-		2	Realizador	Assessor principal	A	1		
					Assessor	B	1		
					Principal	C	2		
					1.ª classe	D	2		
					2.ª classe	E	2		
Técnico	-		-	Sonoplasta	Especialista de 1.ª classe	C	3		
					Especialista	D			
					Principal	E			
					1.ª classe	F			
					2.ª classe	H			
Técnico-profissional	4	Mediatização	-	Realizador-adjunto	Especialista de 1.ª classe	G	1		
					Especialista	H	2		
					Principal	I	3		
					1.ª classe	K	3		
	4		-	Operador de câmara de vídeo	2.ª classe	L	3		
					Especialista de 1.ª classe	G	1		
					Especialista	H	2		
					Principal	I	2		
	4		-	Técnico de meios áudio e vídeo.	1.ª classe	K	4		
					2.ª classe	L	6		
					Especialista de 1.ª classe	G	5		
					Especialista	H	7		
	4		-	Compositor-processador de texto.	Principal	I	10		
					1.ª classe	K	14		
					2.ª classe	L	19		
					Especialista de 1.ª classe	G	1		

ANEXO II

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 269/89

Conteúdos funcionais das carreiras do pessoal de mediatização

1 — Tecnólogo educativo:

Compatibiliza as perspectivas e atitudes dos conceptores de conteúdo, a incluir em materiais didácticos, com as do pessoal de realização e execução das acções de mediatização. Para esse fim deve dominar as linguagens dos *media*, *scripto*, *audio*, *video* e informática, seleccionando de entre estas as mais adequadas aos objectivos, conteúdos e aos regimes de aprendizagem das populações alvo a que se destinam.

Traduz nestas linguagens os conteúdos a mediatizar, seleccionando as formas e ritmos de expressão mais adequados a cada uma.

Avalia todos os produtos elaborados sob o ponto de vista da correcção técnica e eficácia pedagógica, sugerindo melhorias para as correspondentes versões finais.

2 — Realizador:

Dirige toda a equipa de colheitas, registo e tratamento de imagem e som, produção e montagem de documentos mediatizados.

Traduz em linguagem áudio e vídeo os objectivos e conteúdos formulados pelos autores, em termos de adequação científica e pedagógica.

3 — Sonoplasta:

Procede à selecção e ensaio de sons e ao tratamento de níveis e frequências para sonorização de materiais mediatizados, utilizando fontes e equipamentos adequados.

4 — Realizador-adjunto:

Supervisa a produção e montagem de documentos mediatizados. Dirige toda a equipa de colheita, registo e tratamento de imagem e som.

5 — Operador de câmara de vídeo:

Procede à selecção e recolha de imagens por intermédio de câmaras de estúdio e portáteis.

6 — Técnico de meios áudio e vídeo:

Opera os equipamentos e sistemas para mediatização áudio e vídeo e demais material associado, de qualidade profissional. Incluem-se nessa função o que respeita a embalagem e instalação de equipamentos portáteis; iluminação; colheita de som; registo de som e imagem, mistura, montagem, tratamento de níveis e frequências, truçagem, sincronização e cópia; ainda o controlo geral de operacionalidade dos equipamentos a seu cargo e sua calibração.

7 — Compositor-processador de texto:

Compõe e maquetiza materiais escritos em equipamentos dotados de códigos e de memória, com selecção do formato, cores e outros elementos gráficos adequados ao suporte escolhido.

Decreto-Lei n.º 270/89

de 18 de Agosto

A ocorrência de violências e excessos por ocasião de manifestações desportivas constitui um fenómeno da maior gravidade para o espectáculo desportivo e para a própria segurança dos cidadãos.

Esta situação tem vindo a exigir da parte das autoridades públicas rigorosas medidas de segurança e a concertação de esforços a nível internacional.

Nesse sentido, foi elaborada no âmbito do Conselho da Europa a Convenção Europeia sobre a Violên-

cia e os Excessos dos Espectadores por Ocasião das Manifestações Desportivas e nomeadamente de Jogos de Futebol, a qual foi aprovada pela Assembleia da República.

Através das disposições agora introduzidas, e que decorrem quer da experiência dos últimos anos, quer de trabalhos parcelares desenvolvidos em paralelo com a preparação da Lei de Bases do Sistema Desportivo, pretende o Governo tornar efectivas as medidas preconizadas pela referida Convenção, de modo que estas manifestações decorram em ambiente de dignidade e correcção baseada no respeito mútuo e num salutar espírito de competição.

Deste modo, agravam-se as sanções aplicáveis às pessoas e entidades responsáveis por distúrbios e instituem-se medidas destinadas a prevenir a ocorrência de actos de violência.

Finalmente, considerando que este problema não pode ser eficazmente resolvido apenas pela acção do Estado, atribuem-se amplas competências e responsabilidades às organizações desportivas, que têm todo o interesse em assegurar o bom andamento das manifestações que organizam e cujo papel é essencial na salvaguarda e na preservação do ideal desportivo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Com o objectivo de prevenir e controlar as manifestações de violência associada ao desporto, estabelecem-se pelo presente diploma normas de disciplina e ordenamento dentro dos complexos, recintos desportivos e áreas de competição.

Art. 2.º — 1 — Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinado à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencente ou explorado por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos e dependências anexas necessários ao bom funcionamento do conjunto.

2 — Consideram-se limites exteriores do complexo desportivo as vias públicas onde vão dar os seus acessos, de acordo com o estabelecido na alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º do presente diploma.

3 — Por recinto desportivo entende-se o espaço criado exclusivamente para a prática do desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, sob controlo de entrada.

4 — Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos internacionais da respectiva modalidade.

Art. 3.º — 1 — A interdição dos recintos desportivos consiste na proibição temporária de o clube desportivo a que sejam imputadas as faltas referidas no número seguinte realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto jogos oficiais na modalidade, escalão etário e categoria iguais àquele em que as faltas tenham ocorrido.

2 — A medida de interdição é aplicável:

a) Quando se verificarem nos recintos ou complexos desportivos distúrbios de espectadores que provoquem lesões nestes, nos dirigentes, médicos, treinadores, secretários, técnicos, auxilia-

res técnicos e empregados, componentes da equipa de arbitragem, jogadores ou elementos das forças de segurança com funções de manutenção da ordem bem como os que causem danos patrimoniais;

- b) Quando os actos referidos na alínea anterior criem dificuldades ao início ou prosseguimento do jogo que levem o árbitro, justificadamente, a não dar início ao mesmo, a interrompê-lo ou a dá-lo por findo.

3 — A medida de interdição é igualmente aplicável em caso de tentativa de agressão ou de actos intimidatórios organizados contra as entidades e elementos referidos na alínea a) do número anterior.

4 — Compete às federações, nos termos dos respectivos regulamentos, graduar, por número de jogos, a sanção da interdição, em função da gravidade dos incidentes e da sua frequência.

5 — Para além da medida referida no número anterior, a federação ou associação desportiva competente poderá aplicar as sanções previstas nos regulamentos da respectiva modalidade.

6 — O clube desportivo a que for aplicada a medida de interdição ficará obrigado, a suas expensas, a vedar a área de competição e a construir um túnel de acesso aos balneários no seu recinto desportivo, sem o que não se poderão ali realizar jogos da mesma modalidade, escalão etário e categoria daquele que determinou a interdição.

7 — A aplicação da medida de interdição do recinto desportivo com fundamento na verificação de distúrbios implica ainda a imposição, ao clube responsável, da obrigação de suportar a totalidade das despesas de policiamento do jogo em que se verificaram, podendo esta obrigação ser estendida, em casos de especial gravidade, a outros jogos da mesma modalidade, escalão etário e categoria, a realizar pelo mesmo clube.

Art. 4.º — 1 — A medida de interdição só pode ser aplicada mediante a instauração de processo disciplinar a efectuar pela federação ou associação desportiva competente.

2 — Instaurado o processo disciplinar referido no número anterior, e desde que o relatório da força policial, da equipa de arbitragem ou da entidade investida no mesmo poder forneça indícios seguros do cometimento da infracção, serão os recintos desportivos interditos preventivamente, sendo esta medida sempre levada em conta na sanção que for aplicada ao clube desportivo.

Art. 5.º — 1 — Ao clube desportivo que, possuindo vedação e túnel de acesso aos balneários com as características definidas no regulamento referido no artigo 8.º, sofra a medida de interdição, poderá ser aplicada, pela respectiva federação ou associação, uma sanção pecuniária de carácter disciplinar, cujo montante variará entre 20 000\$ e 1 000 000\$, conforme as circunstâncias, a qual reverterá em partes iguais para um fundo da federação ou associação para obras e acções de fomento da ética desportiva e para reforço das verbas afectas ao Ministério da Administração Interna destinadas a fazer face aos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e à formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — A aplicação da medida de interdição ao clube desportivo que possua vedação e túnel de acesso aos balneários sem as características definidas no regulamento a que se refere o artigo 8.º obriga-o a proceder às adaptações necessárias ao cumprimento desse regulamento, cujo custo será suportado pelo clube desportivo sancionado, sem prejuízo da sanção pecuniária prevista no número anterior, na proporção nele mencionada.

Art. 6.º — 1 — Em caso de reincidência, ao clube responsável é aplicável, para além das sanções disciplinares previstas nos regulamentos da respectiva federação ou associação, a sanção pecuniária de carácter disciplinar referida no artigo 5.º, n.º 1, no montante mínimo de 500 000\$, a qual reverterá para as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior na proporção e com as finalidades nele mencionadas.

2 — Existe reincidência quando na mesma época o clube desportivo seja considerado responsável por factos idênticos àqueles que determinaram a aplicação da sanção prevista no artigo 3.º do presente diploma, após decisão definitiva sobre a mesma.

Art. 7.º — 1 — As competições que ao clube desportivo interditado caberia realizar como visitado efectuar-se-ão em recinto com vedação e túnel de acesso aos balneários, de acordo com os regulamentos, que fique a uma distância não inferior às seguintes:

- a) 100 km, em relação a encontros de futebol da I Divisão Nacional;
- b) 70 km, em relação a encontros de futebol da II Divisão Nacional;
- c) 50 km, em relação a encontros de futebol da III Divisão Nacional e competições distritais;
- d) 70 km, em encontros de seniores de outras modalidades;
- e) 50 km, em encontros de outros escalões etários de qualquer modalidade.

2 — O excesso de despesas resultante para o clube desportivo adversário deverá ser suportado pelo clube desportivo sancionado, de acordo com a tabela a estabelecer pela respectiva federação, o qual perderá ainda a favor daquela 20% da receita que lhe caberia, referente àquele encontro.

3 — As despesas com o policiamento das competições mencionadas no n.º 1 serão integralmente suportadas pelo clube desportivo sancionado.

Art. 8.º — 1 — As características a que deverão obedecer a vedação e o túnel de acesso aos balneários, bem como outras medidas de protecção dos recintos desportivos, serão definidas por portaria conjunta dos membros do Governo que tenham a seu cargo a segurança interna, as obras públicas e o desporto, na qual se levará em linha de conta as dimensões e as distâncias definidas pelos regulamentos internacionais para cada modalidade.

2 — Na edificação de novos recintos desportivos, as respectivas áreas de competição terão obrigatoriamente de possuir vedação e túnel de acesso aos balneários com as características constantes da portaria referida no número anterior.

3 — A vedação e o túnel de acesso aos balneários devem ser construídos, tendo em vista a protecção física dos componentes da equipa de arbitragem, técnicos, dirigentes e jogadores, com materiais que a assegurem eficazmente, isolando-os do contacto com o público.

4 — A vedação deverá possuir secções que possam ser abertas pelas entidades responsáveis pela segurança, de modo a permitir a saída dos espectadores em situações de emergência.

5 — No prazo máximo de três anos todos os recintos desportivos onde se realizem competições oficiais deverão dispor dos requisitos mínimos de segurança previstos no presente diploma.

Art. 9.º — 1 — Com o objectivo de promover e coordenar as medidas destinadas a combater a violência nos espectáculos desportivos, bem como de fiscalizar a sua execução, é criada a Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, que funcionará na dependência dos Ministros da Administração Interna e da Educação.

2 — A Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização é constituída pelos seguintes elementos:

- a) O director-geral dos Desportos, que presidirá;
- b) Um representante das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
- c) Um representante do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana;
- d) Um representante do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública;
- e) Um representante do conselho técnico a que se refere a Portaria n.º 855/87, de 5 de Novembro;
- f) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- g) Um representante do Instituto Nacional de Emergência Médica;
- h) Um representante da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário;
- i) Um técnico de engenharia especialista em infra-estruturas desportivas, designado pela Direcção-Geral dos Desportos;
- j) Um representante dos órgãos da comunicação social, a indicar por estes.

3 — Conforme a modalidade e a questão que estiver em causa, a Comissão poderá integrar representantes de autarquias locais, federações, associações e clubes desportivos, que serão convocados por iniciativa do presidente.

4 — Os encargos com o funcionamento desta Comissão serão suportados pela Direcção-Geral dos Desportos.

5 — A Comissão far-se-á representar por um seu membro no órgão ou órgãos competentes em matéria de policiamento de espectáculos desportivos.

6 — Por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 1 poderão ser criadas subcomissões de âmbito regional ou distrital.

Art. 10.º — 1 — Compete à Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, nomeadamente:

- a) Dar parecer sobre todos os projectos de construção ou obras em instalações desportivas abertas ao público, sem prejuízo de demais legislação aplicável;
- b) Garantir a fiscalização da instalação dos dispositivos de segurança dos recintos desportivos, bem como as alterações a que houver lugar em consequência da aplicação da medida de interdição;
- c) Detectar nas instalações desportivas irregularidades que comprometam a segurança e como-

didade dos espectadores, nomeadamente através da imposição progressiva de lugares sentados e numerados;

- d) Dar parecer sobre a conveniência de instalação de bancadas suplementares, fixas ou amovíveis;
- e) Definir os limites dos complexos desportivos, mediante proposta dos clubes que os utilizam;
- f) Decidir as questões técnicas que resultem da aplicação das medidas de protecção nos recintos desportivos;
- g) Promover campanhas de fomento do desportivismo junto do público e dos intervenientes no fenómeno desportivo;
- h) Apoiar a educação ética e desportiva no ensino, no âmbito da formação pessoal e social dos alunos e das actividades desportivas de complemento curricular;
- i) Tomar conhecimento da verificação das ocorrências mencionadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º e dar parecer sobre o cumprimento pelas federações e associações do disposto neste diploma e legislação complementar, podendo para o efeito colher as informações necessárias.

2 — As deliberações, verificações e conclusões da Comissão deverão ser obrigatoriamente comunicadas à federação da modalidade a que digam respeito, para os efeitos que houver por convenientes ou os que decorram da lei ou regulamento.

Art. 11.º Após a conclusão das obras de instalação dos dispositivos de protecção previstos neste diploma ficam as respectivas federações ou associações desportivas obrigadas a solicitar vistoria à Comissão Nacional de Coordenação e Fiscalização, devendo esta efectuar a visita no prazo máximo de oito dias a contar da data de recepção do pedido.

Art. 12 — 1 — Quando se verificarem indícios da provável ocorrência de distúrbios em determinados jogos, deverá a federação respectiva classificá-los como «jogos de risco» ou «de alto risco», impondo aos clubes intervenientes medidas especiais de segurança adequadas à situação concreta, designadamente:

- a) O reforço do policiamento, quer em número de efectivos quer pela adopção de planos de actuação a concertar com as forças de segurança;
- b) A separação dos adeptos rivais, reservando-lhes zonas distintas;
- c) O controlo da venda de bilhetes, a fim de assegurar a referida separação;
- d) A aplicação de medidas de vigilância e controlo, de modo a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto e a assegurar que as vias de acesso estejam desimpedidas;
- e) A adopção obrigatória de controlo no acesso, de modo a impedir a introdução de objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitarem actos de violência;
- f) O acompanhamento e vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a jogos disputados fora do recinto próprio.

2 — O incumprimento de qualquer das medidas determinadas pela federação será punido por esta com as sanções a estabelecer nos seus regulamentos, ainda que não ocorram distúrbios.



Art. 13.º — 1 — Os indivíduos suspeitos de estarem sob a influência do álcool poderão ser sujeitos pelos elementos das forças de segurança a testes de alcoolemia, devendo ser vedado o acesso a recintos desportivos àqueles cujos testes se revelem positivos e a todos os que recusem submeter-se aos mesmos.

2 — Os indivíduos que, dentro do recinto desportivo, estiverem nas condições referidas no número anterior, bem como os que praticarem ou incitarem à prática de distúrbios, serão expulsos pelos elementos das forças de segurança, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 16.º

3 — Os níveis de alcoolemia para efeitos do presente artigo são definidos por portaria.

Art. 14.º — 1 — Sem prejuízo das obrigações impostas aos clubes nos termos do artigo 12.º ou por força de outras disposições legais ou regulamentos federativos, os clubes desportivos estão especialmente sujeitos aos seguintes deveres:

- a) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos grupos organizados de apoiantes;
- b) Tomar medidas contra os seus associados envolvidos em desordens, expulsando os que comprovadamente pratiquem ou incitem à prática de violência nos recintos desportivos;
- c) Proteger os indivíduos alvo de ameaças, nomeadamente facilitando-lhes a saída segura do recinto desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança.

2 — A atitude assumida pelos clubes em relação aos deveres estabelecidos no número anterior deverá ser ponderada na fixação da medida das sanções que lhes são aplicáveis nos termos deste diploma.

Art. 15.º Constitui contra-ordenação para os efeitos do disposto no presente diploma:

- a) A introdução, venda e consumo de bebidas alcoólicas nos recintos desportivos, bem como dentro dos limites do complexo desportivo a estabelecer nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 10.º deste diploma;
- b) A introdução e venda nos recintos desportivos de bebidas ou outros produtos contidos em recipientes que não sejam feitos de material leve e não contundente;
- c) A introdução, venda e aluguer ou distribuição nos recintos desportivos de almofadas que não sejam feitas de material leve e não contundente;
- d) O arremesso dentro de qualquer recinto desportivo de almofadas ou de objectos contundentes, ainda que de tal facto não resulte ferimento ou contusão para qualquer pessoa;
- e) A simples entrada de qualquer pessoa na área de competição durante o decurso de um encontro desportivo sem prévia autorização do árbitro ou do juiz da partida;
- f) A utilização nos recintos desportivos de buzinas alimentadas por baterias, corrente eléctrica ou outras formas de energia, bem como quaisquer instrumentos produtores de ruídos instalados de forma fixa, com excepção da instalação sonora do clube desportivo;

- g) A introdução e utilização de buzinas de ar ou de outros utensílios estridentes em recintos desportivos cobertos;
- h) A introdução ou utilização de material produtor de fogo-de-artifício ou objectos similares.

Art. 16.º — 1 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior correspondem coimas de 5000\$ a 15 000\$, quando praticadas por espectadores, e de 25 000\$ a 100 000\$, quando praticadas por proprietários ou concessionários.

2 — Às contra-ordenações previstas nas alíneas d), e), f), g) e h) correspondem coimas de 10 000\$ a 50 000\$.

3 — Aos dirigentes dos clubes que, por qualquer forma, praticarem ou incitarem à prática de distúrbios de qualquer natureza, quando tal não constituir ilícito criminal, é aplicável a coima de 100 000\$ a 200 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

4 — Aos jogadores, treinadores, médicos, massagistas ou quaisquer empregados dos clubes desportivos que assumirem os comportamentos referidos no número anterior, quando estes não constituírem ilícitos criminais, são aplicáveis coimas de 50 000\$ a 100 000\$, sem prejuízo das sanções disciplinares a que houver lugar.

5 — Qualquer indivíduo a que seja aplicada coima por infracção prevista no presente diploma poderá ser sujeito a inibição de entrada em recintos desportivos pelo período máximo de dois anos.

Art. 17.º — 1 — O produto das coimas previstas no artigo anterior acresce às verbas afectas, nos termos da lei, ao Ministério da Administração Interna para suporte dos encargos com o policiamento dos espectáculos desportivos e da formação especializada dos elementos das forças de segurança na prevenção e controlo das manifestações de violência associada ao desporto.

2 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma estão sujeitos ao regime geral do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

3 — A instrução dos processos por contra-ordenação cabe à autoridade policial que levantar o auto, competindo a aplicação da coima ao director-geral dos Desportos e, nas regiões autónomas, à entidade regional competente.

Art. 18.º O disposto no presente diploma aplica-se a todas as provas desportivas que se realizem em recintos desportivos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *José António da Silveira Godinho* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 28 de de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 2 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislação serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 216\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

